



**Ingrid de Azevedo Martins Ribeiro**

**Autoridade Parental e Privacidade Filial na Era Digital: Uma Proposição  
de Limites ao Compartilhamento de Conteúdo no Contexto do *Sharing***

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).

Orientador: Prof.<sup>a</sup> Dra. Caitlin Sampaio Mulholland

Rio de Janeiro  
Setembro de 2025



**Ingrid de Azevedo Martins Ribeiro**

**Autoridade Parental e Privacidade Filial na Era Digital: Uma  
Proposição de Limites ao Compartilhamento de Conteúdo no  
Contexto do *Sharing***

Dissertação apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Aprovada pela Comissão Examinadora abaixo:

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Caitlin Sampaio Mulholland**

Orientadora

Departamento de Direito – PUC-Rio

**Prof. Dr. Vitor de Azevedo Almeida Júnior**

Departamento de Direito - PUC-Rio

**Prof.<sup>a</sup> Dra. Cintia Muniz de Souza Konder**

Departamento de Direito - UFRJ

Rio de Janeiro, 18 de setembro de 2025.

Todos os direitos reservados. A reprodução, total ou parcial, do trabalho é proibida sem autorização da universidade, da autora e do orientador.

### **Ingrid de Azevedo Martins Ribeiro**

Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ (2016), especialista em Direito de Família e Sucessões pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio (2018), advogada inscrita na OAB/RJ sob o nº 208.249 e mestrandona em Direito Civil Contemporâneo e Prática Jurídica na PUC-Rio, com pesquisa voltada ao *sharenting* e aos desafios jurídicos relacionados à divulgação de informações e imagens de crianças e adolescentes.

Ribeiro, Ingrid de Azevedo Martins.

Autoridade Parental e Privacidade Filial na Era Digital: Uma Proposição de Limites ao Compartilhamento de Conteúdo no Contexto do Sharenting /, Ingrid de Azevedo Martins Ribeiro; Orientadora: Caitlin Sampaio Mulholland - Rio de Janeiro: PUC, Departamento de Direito, 2025.

v., 96 f.: il.; 29,7 cm

1. Dissertação (mestrado) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito.

Inclui referências bibliográficas.

1. Sharenting. 2 Autonomia Privada. 3. Poder Familiar. 4. Direitos da Personalidade. 5. Direitos da Criança e do Adolescente. 6. Proteção Integral. 7. Privacidade Digital. I. Mulholland, Caitlin Sampaio. II. Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Departamento de Direito. III. Mestre em Direito.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus e à espiritualidade amiga, pelos amparos invisíveis, pela força e pela sabedoria concedidas ao longo desta jornada, que me sustentaram em cada desafio e renovaram a esperança na realização dos meus sonhos.

À minha família e ao meu namorado, por cada palavra de incentivo, cada abraço acolhedor, cada gesto generoso e cada renúncia silenciosa que me permitiu chegar até aqui. Este trabalho também é de vocês.

Aos professores que me guiaram com paciência e generosidade, aos colegas de trabalho que me sustentaram no cotidiano, aos companheiros de sala de aula que partilharam comigo saberes e descobertas, e aos amigos que estiveram ao meu lado tanto nos momentos de certeza quanto nos de dúvida: deixo minha gratidão mais sincera.

Esta dissertação não é apenas um requisito acadêmico: é um capítulo vivo da minha história, escrito com muito amor, resiliência e aprendizado. Cada página carrega a presença daqueles que acreditaram em mim e que, com gestos e palavras, deixaram gravada, de forma indelével, a sua marca no meu caminho.

Muito obrigada.

## **RESUMO**

RIBEIRO, Ingrid de Azevedo Martins. *Autoridade Parental e Privacidade Filial na Era Digital: Uma Proposição de Limites ao Compartilhamento de Conteúdo no Contexto do Sharenting*. Rio de Janeiro, 2025. 96 p. Dissertação de Mestrado - Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

O objeto de pesquisa é a autonomia dos pais no exercício da autoridade parental e a proteção da privacidade dos filhos no ambiente digital, com enfoque no fenômeno do *sharenting*. A dissertação busca investigar os limites jurídicos à divulgação de informações e imagens de crianças e adolescentes pelos pais, tendo como pano de fundo os direitos da personalidade desses sujeitos em desenvolvimento. Inserido na área do Direito Civil Contemporâneo, na linha de pesquisa de Prática Jurídica, com ênfase no Direito Digital, o trabalho analisa a tensão entre a liberdade parental e a autonomia progressiva das crianças e adolescentes no contexto das redes sociais. No primeiro capítulo, examina-se a autoridade parental a partir do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, à luz da doutrina da proteção integral e dos princípios constitucionais que orientam a tutela infantojuvenil no ordenamento jurídico brasileiro. O segundo capítulo dedica-se à análise do *sharenting* na era digital, abordando sua conceituação e a prática do *oversharenting*, bem como os impactos dessa exposição sobre os direitos da personalidade da criança e do adolescente, com especial atenção à imagem, à privacidade e à honra. No terceiro capítulo, insere-se a perspectiva da educação digital como instrumento essencial para a conscientização parental, propondo quatro critérios orientadores para um compartilhamento digital responsável: (i) a temporalidade e efemeridade do conteúdo; (ii) o consentimento progressivo; (iii) a finalidade e a necessidade da publicação; e (iv) a sensibilidade dos dados divulgados. A partir desses critérios — de caráter propositivo e não exaustivo —, pretende-se tanto orientar a conduta dos pais quanto oferecer parâmetros interpretativos ao Poder Judiciário na análise de eventuais abusos, conciliando o exercício da autoridade parental com a salvaguarda da dignidade, intimidade e autonomia progressiva da criança no ambiente virtual.

### **Palavras-chave**

Sharenting; Autonomia Privada; Poder Familiar; Direitos da Personalidade; Direitos da Criança e do Adolescente; Proteção Integral; Privacidade Digital.

## **ABSTRACT**

Ribeiro, Ingrid de Azevedo Martins. *Parental Authority and Children's Privacy in the Digital Age: Proposing Limits to Content Sharing in the Context of Sharenting*. Rio de Janeiro, 2025. 96 p. MSc. Dissertation - Department of Law, Pontifical Catholic University of Rio de Janeiro.

The research focuses on parental autonomy in the exercise of parental authority and the protection of children's privacy in the digital environment, with particular emphasis on the phenomenon of sharenting. The dissertation investigates the legal limits of parents' disclosure of digital content involving children and adolescents, against the backdrop of the personality rights of these developing subjects. Framed within the field of Contemporary Civil Law, in the research line of Legal Practice with an emphasis on Digital Law, the study examines the tension between parental freedom and the progressive autonomy of minors in the context of social networks. The first chapter examines parental authority in light of the principle of the best interests of the child, based on the doctrine of integral protection and the constitutional principles that guide the protection of children and adolescents in Brazilian law. The second chapter is devoted to the analysis of sharenting in the digital era, addressing its conceptualization and the practice of oversharenting, as well as the impacts of such exposure on the personality rights of children, with particular attention to image, privacy, and honor. The third chapter introduces the perspective of digital education as an essential tool for parental awareness, proposing four guiding criteria for responsible digital sharing: (i) the temporality and ephemerality of content; (ii) progressive consent; (iii) the purpose and necessity of publication; and (iv) the sensitivity of the disclosed data. Based on these criteria — propositional and non-exhaustive in nature — the dissertation seeks both to guide parental conduct and to offer interpretative parameters to the Judiciary in assessing potential abuses, reconciling the exercise of parental authority with the safeguarding of the dignity, privacy, and progressive autonomy of the child in the digital environment.

## **Keywords**

Sharenting; Private Autonomy; Parental Authority; Personality Rights; Rights of the Child and Adolescent; Comprehensive Protection; Digital Privacy.

# SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>1 A AUTORIDADE PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>13</b>
1.1 Crianças e Adolescentes como Pessoas em Desenvolvimento: Doutrina da Proteção Integral e Princípios Norteadores .....	13
1.2 A Autoridade Parental como Instrumento de Promoção dos Direitos da Personalidade dos Filhos.....	19
1.3 Desafios Contemporâneos na Tutela dos Direitos Infantojuvenis na Era Digital.....	24
<b>2 O FENÔMENO DO <i>SHARENTING</i> NA ERA DIGITAL: ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E A PRIVACIDADE FILIAL.....</b>	<b>30</b>
2.1 O Conceito de <i>Sharenting</i> e <i>Oversharenting</i> .....	30
2.2 O Compartilhamento Digital como Expressão Pessoal dos Pais .....	33
2.3 Os Impactos do <i>Oversharenting</i> sobre os Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente.....	39
2.3.1 Direito à Imagem.....	43
2.3.2 Direito à Privacidade.....	47
2.3.3 O Direito à Honra.....	50
<b>3 A EDUCAÇÃO DIGITAL E OS LIMITES AO COMPARTILHAMENTO PARENTAL: CRITÉRIOS PARA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE FILIAL .....</b>	<b>53</b>
3.1 Educação Digital e Conscientização Parental .....	53
3.2 Critérios para um Compartilhamento Digital Responsável .....	60
3.2.1 O Consentimento Progressivo como Fator de Decisão.....	61
3.2.2 A Temporalidade e Efemeridade do Conteúdo Compartilhado .....	68
3.2.3 A Finalidade e Necessidade do Compartilhamento Digital .....	73
3.2.4 A Sensibilidade dos Dados Divulgados .....	77
3.2.5 Considerações finais sobre os critérios propostos.....	83
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>85</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>88</b>

**ANEXO A – Fluxograma de Apoio à Tomada de Decisão Parental quanto  
ao Compartilhamento Digital de Dados de Crianças e Adolescentes..966**

## **ABREVIATURAS**

CF/1988 – Constituição Federal de 1988

CC – Código Civil

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

ONU – Organização das Nações Unidas

## INTRODUÇÃO

Na era contemporânea, caracterizada pela ubiquidade das tecnologias digitais, emergiu um fenômeno social de grande debate e relevância: o *sharenting*.

O termo *sharenting* é uma fusão das palavras *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade) e é utilizado para descrever a atual tendência dos pais de compartilhar conteúdo digital sobre a vida de seus filhos nas redes sociais, seja por fotos, vídeos ou outras informações pessoais.

Essa tendência consolidou-se como uma extensão natural da parentalidade no ambiente virtual, onde os genitores utilizam plataformas digitais para documentar marcos do desenvolvimento infantil, relatar desafios cotidianos e buscar apoio em comunidades on-line.

Não raro, o *sharenting* também abrange as situações em que os pais fazem a gestão da vida digital de seus filhos na internet, criando perfis em nome das crianças em redes sociais e postando, constantemente, informações sobre sua rotina<sup>1</sup>.

Esse fenômeno, entretanto, suscita questões cruciais sobre os limites entre a autoridade parental e os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, uma vez que tais indivíduos, cujas experiências são compartilhadas *on-line*, muitas vezes não consentem ou não têm a capacidade de consentir ou de entender completamente as implicações dessa exposição a longo prazo.

Nesse cenário, crianças e adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento, frequentemente não possuem capacidade de compreender plenamente os impactos de tal prática, o que pode comprometer sua autodeterminação futura e expô-los a riscos como *cyberbullying*, *doxing*, uso indevido de dados pessoais, além de potenciais impactos psicológicos. Surge, assim, uma tensão jurídica: até que ponto

---

<sup>1</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, 2017.

o exercício dessa expressão parental no ambiente *on-line* pode violar os direitos da personalidade dos filhos?

Embora os pais detenham o direito de expressar sua identidade e experiências no exercício da parentalidade, recai sobre eles, igualmente, a responsabilidade de proteger a privacidade e intimidade de seus filhos, tendo em vista a superação do antigo modelo familiar na qual avultava o caráter patriarcal e hierarquizado da família<sup>2</sup>.

Por tais razões, tornou-se relevante entender os limites dessa exposição, sopesando-se a autoridade parental dos genitores e o direito à privacidade, imagem e honra das crianças e adolescentes no ambiente digital. Essa análise demanda uma compatibilização e harmonização de condutas, bem como a definição de limites à autoridade parental quando confrontada com os direitos fundamentais das crianças e adolescentes no ambiente digital.

No Brasil, o tema ganha contornos ainda mais relevantes com a vigência da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), que estabelece normas específicas para o tratamento de dados de crianças e adolescentes (art. 14), mas carece de diretrizes detalhadas sobre o *sharenting*.

Sob este enfoque, esta dissertação tem como objetivo analisar os limites jurídicos do *sharenting* frente à autoridade parental e à doutrina da proteção integral, propondo diretrizes para um compartilhamento responsável, preservando-se os direitos da personalidade das crianças e adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento, no âmbito das redes sociais.

No entanto, apesar de sua crescente visibilidade, critérios para delimitação do *sharenting* ainda são pouco explorados pela doutrina jurídica brasileira, o que reforça a pertinência desta pesquisa em preencher uma lacuna teórica e prática. Para tanto, serão investigadas as bases normativas e principiológicas do direito civil e infantojuvenil, com

---

<sup>2</sup> FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 36.

destaque para o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) e a Constituição Federal de 1988, bem como os desafios contemporâneos impostos pelo ambiente digital

Importa destacar que esta pesquisa não tem por objetivo propor ou analisar sanções ou medidas punitivas para os pais ou responsáveis legais em casos de *sharenting*, mas sim oferecer parâmetros interpretativos para limitar juridicamente tais abusos no exercício da autoridade parental. Também não se pretende analisar os efeitos dessa prática sobre terceiros — como provedores de internet, espectadores do conteúdo ou plataformas digitais — tampouco abordar aspectos relacionados à comercialização da imagem de crianças e adolescentes em atividades artísticas ou publicitárias. O foco da análise reside na atuação dos pais enquanto agentes responsáveis pelo compartilhamento de dados pessoais de seus filhos no ambiente digital, buscando compatibilizar esse exercício com os direitos da personalidade das crianças e adolescentes.

Para tanto, a dissertação está estruturada em três capítulos: o primeiro aborda os fundamentos da autoridade parental e da proteção integral à criança e ao adolescente; o segundo analisa o fenômeno do *sharenting* e seus impactos; e o terceiro propõe critérios para um compartilhamento digital responsável.

Com efeito, serão propostos critérios objetivos para a ponderação entre o exercício da autoridade parental e os direitos da personalidade dos filhos, com a sugestão de diretrizes para a regulação do *sharenting* no Brasil. Com isso, espera-se contribuir para a elaboração de um parâmetro interpretativo apto a assegurar a proteção efetiva e integral das crianças e adolescentes no meio digital, sem que isso possibilite intervenções estatais injustificadas no exercício regular da autoridade parental.

# 1

## A AUTORIDADE PARENTAL E O PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

### 1.1

#### Crianças e Adolescentes como Pessoas em Desenvolvimento: Doutrina da Proteção Integral e Princípios Norteadores

Atualmente, é sedimentado no nosso ordenamento jurídico que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento, beneficiárias da doutrina da proteção integral. No entanto, até que essa proteção fosse consolidada, um longo caminho histórico precisou ser percorrido para que esses indivíduos pudessem ser vistos como titulares de direitos subjetivos e de direitos fundamentais garantidos constitucionalmente<sup>3</sup>.

O marco inicial dessa trajetória no Brasil foi o Código de Menores de 1927, conhecido como Código Melo Mattos. Esse diploma pioneiro estabeleceu a inimputabilidade penal até os 17 anos, de maneira que somente a partir dos 18 o jovem poderia responder criminalmente por seus atos e, eventualmente, ser condenado à prisão, introduzindo a ideia de discernimento e a intervenção estatal para “menores” em situações de abandono ou delinquência.

Antes disso, a possibilidade de responsabilização criminal de crianças e adolescentes era ampla, pois não havia um critério objetivo sobre a partir de qual idade eles teriam consciência de seus próprios atos.

Foi a partir do Código de Menores de 1927, portanto, que se passou a falar em discernimento, estabelecendo-se a ideia de que o Estado precisaria lidar com o “menor” que não contava com o necessário

---

<sup>3</sup> ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad; BODNAR, Zenildo. A Concretização Jurisdicional dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 652–680, 2008. DOI: 10.14210/rdp.v3n3.p652-680. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7340>. Acesso em: 16 nov. 2024.

discernimento para avaliar a prática de atos criminosos<sup>4</sup>. Nessa época, crianças e adolescentes eram enquadrados no binômio abandono-delinquência, e as medidas adotadas visavam sobretudo a manutenção da ordem social, com foco no controle das classes marginalizadas.

Assim, o referido diploma instituiu a assistência pública como um tipo de intervenção do Estado voltado aos “menores” pobres e desamparados, através de medidas destinadas a resguardar esses “menores” de possíveis “desvios” capazes de colocar em perigo a ordem social.

Sob essa ótica, as medidas estatais passaram a ter um caráter filantrópico e assistencial<sup>5</sup>, muito embora o principal objetivo da legislação fosse a manutenção da ordem social e a “extirpação do mal” desde suas raízes. Ou seja, não se tratava apenas de uma visão assistencialista, mas sim muito mais corretiva, livrando o país de possíveis delinquentes e desordeiros<sup>6</sup>.

Dessa forma, o Código de Menores de 1927 foi considerado como o pioneiro no Brasil quanto legislação dedicada à criança e ao adolescente, sendo pensado mediante a necessidade de se conceber ações positivas no enfrentamento da questão da infância, em especial nos grandes centros urbanos, haja vista a situação de desamparo e de delinquência que acometia muitas crianças e adolescentes à época<sup>7</sup>.

Como um diploma voltado, especificamente, ao controle social das crianças e adolescentes pobres, inseridas nas classes marginalizadas da sociedade brasileira, ele consolidou a ideia do “menor” que deveria ser

<sup>4</sup> ALVAREZ, Marcos César. *A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteçãoaos menores*. 1989. 207 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989. p. 69.

<sup>5</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. MACIEL, Kátia (coord.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008. p. 9.

<sup>6</sup> RIZZINI, Irene. Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A Arte de Governar Crianças: a História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011. p. 139.

<sup>7</sup> CASTRO, Alexandre. de; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: O Código de Menores de 1927 e os Direitos da Infância e da Adolescência. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, n. 17, v. 1, e71523. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Acesso em: 16 nov. 2024.

neutralizado em sua possível periculosidade e preparada para o trabalho.

Nessa linha, conforme observa Maria Luíza Marcílio:

A distinção entre criança rica e a criança pobre ficou bem delineada. A primeira é alvo de atenções e das políticas da família e da educação, com o objetivo de prepará-la para dirigir a sociedade. A segunda, virtualmente inserida nas ‘classe perigosas’ e estigmatizada como ‘menor’, deveria ser objeto de controle especial, de educação elementar e profissionalizante, que a preparasse para o mundo do trabalho. Disso cuidaram com atenção os médicos higienistas e os juristas das primeiras décadas deste século<sup>8</sup>.

Ou seja, toda a atenção voltada aos ditos “menores” tinha por objetivo não necessariamente a sua proteção enquanto pessoa, mas sim ao seu controle e preparação para posterior utilização como força de trabalho.

Na década de 70, esse cenário de repressão ao “menor” se intensificou ainda mais com os ideais de contenção e de repressão advindos do período de Ditadura Militar, visando a persecução da ordem e do progresso nacional.

Nesse contexto, houve a promulgação do Código de Menores de 1979, que continuava a versar sobre o abandono e a delinquência, sobretudo como uma questão de classe social<sup>9</sup>.

Essa nova lei continha previsões, com base em critérios subjetivos, de medidas a serem adotas em casos de “menores” em “situação irregular” – situação que poderia derivar tanto de sua conduta pessoal, como de sua família ou até da própria sociedade –, o que poderia ensejar, inclusive, a inserção do indivíduo em casas de correção até que ele completasse a maioridade<sup>10</sup>.

<sup>8</sup> MARCÍLIO, 1989, p. 224 apud PRADO, Ana Paula; SAYÃO, Rosane Michelli de Castro. O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, SP, v. 16, n. 67, p. 115–128, 2016. p. 117. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>. Acesso em: 16 ago. 2025.

<sup>9</sup> COUTO, Inalda Alice Pimentel do. Reconstruindo a história do atendimento a infância no Brasil. In: BAZÍLIO, Luiz Cavaliere (org.). *Infância tutelada e educação: história, política e legislação*. Rio de Janeiro: Ed. Ravel, 1998.

<sup>10</sup> BARBOSA, Danielle Rinaldi. Desafios da atuação do defensor público da infância e juventude: divergência de discursos entre teoria e prática na seara infracional. In: RÉ, Aluísio Iunes Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (org.). *Temas Aprofundados da Defensoria Pública*. c. 6. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2014. p. 903-924.

A depender do tipo de situação irregular, o “menor” poderia, então, ser classificado entre menor abandonado, menor vítima, menor em perigo moral, menor em abandono jurídico, menor com desvio de conduta ou inadaptado ou menor infrator<sup>11</sup>.

Seja qual fosse a situação de vulnerabilidade a que esse “menor” estivesse submetido, ele carregava uma alcunha estigmatizante, relacionado àquele que estava à margem da sociedade e que, portanto, estava submetido ao controle estatal.

Nesse contexto, o “menorismo” só deu lugar ao “protecionismo” com o advento da Constituição Federal de 1988, influenciada pela Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), ratificada pelo Brasil em 1990.

O artigo 227 da Carta Magna estabeleceu que família, sociedade e Estado têm o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes, guiados pelo princípio do melhor interesse. Esse marco normativo reconheceu a infância e a adolescência como fases de desenvolvimento que demandam proteção integral, superando a visão de controle e correção de outrora.

Sob a nova ótica instituída pela Constituição Federal de 1988, foi promulgado, logo depois, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº. 8.069/90), cujo objetivo principal foi proteger integralmente os direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil.

Assim, o referido diploma veio para construir o arcabouço necessário para efetivação da ampla tutela infantojuvenil conferida pela nova Constituição. Nesse sentido, Andrea Rodrigues Amin<sup>12</sup> elucida que:

O termo ‘estatuto’ foi de todo próprio, porque traduz o conjunto de direitos fundamentais indispensáveis à formação integral de crianças e

<sup>11</sup> CAVALLIERI, Alyrio. Direito do menor. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. p. 47.

<sup>12</sup> AMIN, Andréa Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 apud BARROS, Guilherme. F. Direito da Criança e do Adolescente. n. 9. Salvador: Editora JusPodium, 2020. *Direito da Criança e do Adolescente*. n. 9. Salvador: Editora JusPodium, 2020.

adolescentes, mas longe está de ser apenas uma lei que se limita a enunciar regras de direito material. Trata-se de um verdadeiro microssistema que cuida de todo o arcabouço necessário para se efetivar o ditame constitucional de ampla tutela do público infantojuvenil. É norma especial com extenso campo de abrangência, enumerando regras processuais, instituindo tipos penais, estabelecendo normas de direito administrativo, princípios de interpretação, política legislativa, em suma, todo o instrumental necessário e indispensável para efetivar a norma constitucional<sup>13</sup>.

Desta maneira, o Estatuto da Criança e do Adolescente veio para consolidar um sistema jurídico de proteção completo, estabelecendo normas para garantia da proteção integral e para a aplicação dos princípios do melhor interesse e da prioridade absoluta.

Referidos princípios, instituídos pela Constituição Federal, elevaram os direitos da criança e do adolescente a uma ampla garantia de proteção. Conforme observa Ronaldo Pamplona Costa, a Constituição de 1988:

Afirma o valor intrínseco da criança como ser humano; a necessidade de especial respeito à sua condição de pessoa em desenvolvimento; o valor prospectivo da infância e da juventude, como portadora da continuidade de seu povo e da espécie e o reconhecimento da sua vulnerabilidade, o que torna as crianças e adolescentes merecedores de proteção integral por parte da família, da sociedade e do Estado, o qual deverá atuar através de políticas específicas para promoção e defesa de seus direitos<sup>14</sup>.

Destarte, a consolidação da doutrina da proteção integral posicionou crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, titulares de garantias fundamentais como dignidade, privacidade e imagem. Inserido nessa doutrina, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente tornou-se o critério orientador para todas as decisões que os envolvam, exigindo que suas vulnerabilidades sejam consideradas em qualquer contexto e demandando a criação de políticas específicas para a defesa de seus direitos.

Essa evolução normativa e conceitual da proteção às crianças e adolescentes ressalta a importância de um cuidado parental abrangente,

<sup>13</sup> AMIN, Andrea Rodrigues. Doutrina da proteção integral. In: MACIEL, K. R. F. L. A. *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006 apud BARROS, Guilherme. F. Direito da Criança e do Adolescente. n. 9. Salvador: Editora JusPodium, 2020. *Direito da Criança e do Adolescente*. n. 9. Salvador: Editora JusPodium, 2020.

<sup>14</sup> COSTA, Ronaldo Pamplona. *Os 11 Sexos*. São Paulo: Editora Gente, 1994. p. 19.

que não se limita apenas às necessidades materiais, mas também afetivas. O direito civil brasileiro, ao evoluir para um modelo de proteção integral, passou a refletir o cuidado como valor jurídico e como elemento essencial para o desenvolvimento integral dessas pessoas em desenvolvimento.

Deste modo, é possível perceber que o cuidado se configurou como um condutor do princípio da dignidade da pessoa humana e como um propulsor para que o ser humano possa atingir sua plenitude e superar obstáculos e dificuldades da vida humana<sup>15</sup>.

Sobre o tema, Aline Biasuz S. Karow destaca como o afeto passou de um valor cultuado internamente nas famílias para um valor que ganhou proteção jurídica:

O reconhecimento do afeto como valor jurídico é um movimento que passou a ser identificado, quando a temática do afeto começou a fazer parte cotidianamente da praxe forense familiar. A presença do ‘elemento afeto’ nos casos de conflitos familiares passou a ser determinante e exclusiva para delimitar o rumo da decisão e a interpretação sistemática do caso. De valor cultuado pelas famílias e seus integrantes, o afeto ganhou projeção jurídica, tendo importância ímpar no ordenamento jurídico<sup>16</sup>.

Dessa forma, a afetividade é vista como um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento, atuando como um verdadeiro mandamento de otimização.<sup>17</sup>

Atrelado à afetividade, temos o cuidado, que é tido como uma das dimensões, ou, em outras palavras, como um subprincípio do princípio maior da dignidade da pessoa humana, sob o qual irradiam e estão

<sup>15</sup> PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *O Cuidado como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 309.

<sup>16</sup> KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono afetivo: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-familiais*. Curitiba: Juruá, 2012. p. 131.

<sup>17</sup> CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. set. 2017.

Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Princípio-da-Afetividade-no-Direito-de-Família.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

contidos outros princípios e valores essenciais do nosso ordenamento jurídico<sup>18</sup>.

No entanto, a ausência desse cuidado – ou a negligência parental – pode se manifestar de formas variadas, incluindo o descuido com a privacidade dos filhos no ambiente digital. O cuidado, enquanto valor jurídico, implica não apenas o cuidado emocional, mas também o cuidado e a proteção dos filhos no ambiente digital, evitando práticas que possam comprometer sua dignidade.

Nesse contexto, é crucial entender que a negligência parental pode manifestar-se na ausência do cuidado não apenas de forma física, mas também de forma afetiva e, inclusive, no ambiente digital, na contramão do melhor interesse das crianças e adolescentes e da doutrina da proteção integral.

Por essa razão, é preciso compreender a autoridade parental como um instrumento garantidor da proteção integral, promovendo os direitos da personalidade de crianças e adolescentes, tema que será aprofundado na sequência.

## 1.2

### **A Autoridade Parental como Instrumento de Promoção dos Direitos da Personalidade dos Filhos**

Com o novo panorama consolidado pela Constituição da República, em 1988, e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em 1990, a autoridade parental no direito brasileiro passou por uma significativa evolução, acompanhando a mudança no paradigma de proteção à criança e ao adolescente. Assim, houve a evolução de um conceito de pátrio poder, voluntarista, para um conceito de autoridade parental, voltado para a concreção do melhor interesse dos filhos<sup>19</sup>.

---

<sup>18</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 94.

<sup>19</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 97.

Antes, chamava-se de pátrio poder o poder paterno, conferido ao pai, que, apenas auxiliado pela mãe, sua esposa, exercia uma autoridade ampla e quase irrestrita sobre seus filhos. Essa concepção estava ligada a uma ideia de hierarquia familiar em que o pátrio poder representava a autoridade inquestionável do pai, enquanto figura masculina.

Nesse diapasão, o Estado tinha pouca ou nenhuma interferência na seara familiar, salvo quando os ditos “menores” passavam a representar uma ameaça à ordem social, em situações de delinquência ou abandono. Tal limitação refletia a forte dicotomia então estabelecida entre as esferas pública e privada, na qual a família era considerada um domínio eminentemente privado, praticamente imune à intervenção estatal.

Entendia-se, até então, que o direito civil deveria tratar apenas de interesses individuais, enquanto o direito constitucional se restringiria à organização do Estado, mantendo ambos separados em esferas quase sem interseção<sup>20</sup>.

Com o tempo, porém, as transformações sociais do século XX levaram à reavaliação da rígida separação entre Direito Público e Privado. Isso porque, em um primeiro momento, o contexto do Estado Liberal levou a uma valorização da liberdade individual e da privatização das relações jurídicas. No entanto, uma vez sedimentado o valor da liberdade individual, sua exploração passou a ser exercida apenas por quem detinha maior poder econômico, o que gerou profundas desigualdades sociais<sup>21</sup>.

Por esse motivo, os direitos sociais necessitaram de maior guarda, o que, no Brasil, teve especial reflexo no texto da Constituição de 1988, que trouxe princípios fundamentais calcados na dignidade da pessoa humana.

<sup>20</sup> RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O Fenômeno da Constitucionalização do Direito: seus efeitos sobre o direito civil. In: *Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. RUZYK, C. E. P. et al.. (org.). Florianópolis: Conceito Editorial, 2014. p. 554.

<sup>21</sup> AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo. A privatização do direito e a democracia liberal. *Revista em Tempo*, v. 18, n. 01, p. 234-250, 2019.

Nesse mesmo contexto, a Constituição também deixou de ser apenas a norma superior do ponto de vista formal e passou a ter também supremacia material e valorativa, exercendo influência direta sobre todo o ordenamento jurídico, graças à força normativa dos seus princípios e à abertura do sistema jurídico para essa atuação<sup>22</sup>.

A partir disso, a constitucionalização do direito civil exigiu o abandono do antigo modelo centrado no patrimônio e no individualismo, típico do direito civil do século XIX, promovendo uma nova perspectiva orientada pelos valores e princípios da Constituição.

Essa visão evidencia a mudança paradigmática trazida pela nova ordem constitucional, que, ao consagrar a proteção integral da criança e do adolescente, promoveu uma maior interação entre as esferas pública e privada. Consequentemente, o Estado passou a desempenhar um papel mais ativo na garantia dos direitos infantojuvenis, rompendo com a ideia de uma separação absoluta entre esses âmbitos.

Sob este enfoque, o pátrio poder deu lugar ao poder familiar, ou, mais precisamente, à autoridade parental, que é entendida como um conjunto de direitos e deveres exercidos igualmente por ambos os genitores, conforme previsto no artigo 1.631 do Código Civil e alinhado ao princípio da isonomia (art. 5º, I, CF/1988). Sob essa concepção, homens e mulheres compartilham a mesma autoridade parental e passam a conviver com os filhos sob o vínculo da parentalidade.

Nesse ponto, observa-se que o conceito de autoridade parental vem sendo construído em contraposição ao de poder, justamente para afastar a conotação de força vinculada a este último, que remete à imposição da obediência. A autoridade, ao contrário, associa-se à legitimidade para dirigir e orientar, pressupondo uma relação intersubjetiva indispensável ao seu exercício. Nesse sentido, Marcos Alves da Silva destaca que,

---

<sup>22</sup> BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Themis: Revista da ESMEC*, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.

diferentemente do poder, a autoridade somente se concretiza no âmbito dessa relação.<sup>23</sup>

Ou seja, a autoridade parental não se trata do exercício de uma autoridade propriamente dita, mas sim de um encargo imposto por lei aos pais, que deve ser visto sob o binômio poder-função ou direito-dever. Nesse sentido, ele é um poder que é exercido pelos genitores, mas que serve aos interesses dos filhos, visando seu pleno desenvolvimento e emancipação<sup>24</sup>.

Essa transformação foi sustentada pelo princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988), onde o desenvolvimento pessoal, seja de adultos ou de crianças e adolescentes, tornou-se a base para a autonomia existencial e para construção de um projeto de vida individual<sup>25</sup>.

Com efeito, o princípio da dignidade da pessoa humana, trazido na revolução epistemológica provocada pela Constituição Federal de 1988, passou a se espalhar por todo o ordenamento jurídico pátrio, tutelando todos os tipos de relações interpessoais. Assim, uma vez convertido em verdadeiro alicerce normativo, a dignidade da pessoa humana passou a assentar todo o edifício jurídico do sistema constitucional e a provocar sensível mudança na maneira de interpretar a lei<sup>26</sup>.

Foi nesse cenário que a autoridade parental foi alçada a um dever de cuidado, que possibilita que os filhos, enquanto pessoas em desenvolvimento, possam transitar da vulnerabilidade absoluta à plena autonomia garantida pela dignidade da pessoa humana. Assim, as crianças e adolescentes devem ser guiadas pela proteção e cuidado dos pais até que possam guiar a si mesmos em seus próprios projetos de vida.

<sup>23</sup> SILVA, Marcos Alves da. Do Pátrio Poder à Autoridade Parental: repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos. São Paulo: Renovar, 2002. p. 4.

<sup>24</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

<sup>25</sup> MULTEDO, Renata Vilela. Espaços de autonomia existencial: entre liberdade e responsabilidade. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (org.). *Direito UERJ 80: Direito civil*. 1. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015. p. 149. Veja notas de rodapé nº 20 e 21.

<sup>26</sup> DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p. 56.

O foco da autoridade parental passou a ser o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes. Nesse contexto, esse dever de cuidado direcionado aos filhos deve se amoldar a eles conforme seu grau de necessidade, maturidade e discernimento, sempre com o intuito de promover a sua autonomia. Conforme Ana Maria Iencaralli explica:

O ser humano nasce muito frágil e com várias necessidades de cuidado, que comprometem sua sobrevivência. É indispensável que alguém lhe forneça e zele pelo alimento, pela higiene do corpo, pelo sono, e pelo colo. O cuidado, portanto, se constitui no condutor que o levará deste estado de vulnerabilidade absoluta ao processo de aquisição de autonomia, e, consequentemente, de humanização<sup>27</sup>.

Destarte, enquanto o cuidado é primordial nos primeiros anos de vida, justificando uma maior heteronomia parental, à medida que a criança amadurece, a ênfase deve se deslocar para a promoção de sua autonomia, refletindo o papel emancipatório da família.

Com efeito, o cuidado parental é primordial e não se refere somente às questões materiais, mas também aos interesses físicos, morais, sociais, intelectivos e afetivos das crianças e adolescentes, elementos que contribuem para uma boa estruturação intelectual e psíquica desses vulneráveis<sup>28</sup>.

No entanto, justamente por estar atrelado ao melhor interesse das crianças e adolescentes, a autoridade parental não é e não pode ser absoluta. Como reflexo dessa premissa, o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 24, prevê a destituição judicial do poder familiar quando os pais cometem faltas graves no cumprimento de seus deveres para com os seus filhos<sup>29</sup>. Do mesmo modo, o Código Civil, em seus artigos 1.635 a 1.638, também estabelece hipóteses de suspensão e perda do poder familiar, evidenciando que a função parental deve sempre ser exercida em consonância com a doutrina da proteção integral.

---

<sup>27</sup> IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 163.

<sup>28</sup> MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 746.

<sup>29</sup> BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 jul. 1990.

Nesse diapasão, parece fora de dúvida que a autoridade dos pais se limita aos interesses de seus filhos enquanto sujeitos de direito e pessoas em desenvolvimento. Destarte, a autoridade parental, embora essencial para a proteção e o desenvolvimento filial, exige responsabilidade e limites claros para que não seja exercida de maneira abusiva.

No cenário digital, o desafio está, justamente, em equilibrar o direito dos pais de expressar sua parentalidade com a necessidade de preservar os direitos fundamentais de seus filhos, garantindo que o cuidado não se converta em controle indiscriminado ou em exposição prejudicial.

Por essa razão é que práticas como o *sharenting*, que podem colocar em risco importantes direitos da personalidade dos jovens, são objeto de recente atenção, conforme será explorado no próximo item.

### 1.3

#### **Desafios Contemporâneos na Tutela dos Direitos Infantojuvenis na Era Digital**

Os avanços tecnológicos das últimas décadas, marcados pela ubiquidade das redes sociais e pela facilidade de compartilhamento de informações online, trouxeram, sem dúvida, novos desafios para a tutela dos direitos infantojuvenis.

Na sociedade atual, tornou-se cada vez mais comum o uso excessivo de *smartphones*, *tablets* e outras telas, que elevaram as interações humanas a um patamar ainda mais dinâmico e constante. Nesse panorama de conectividade praticamente ininterrupta, a socialização virtual passou a ser vista como uma necessidade para a plena inclusão do indivíduo e, o acesso a ferramentas de informação, um mecanismo de garantia fundamental<sup>30</sup>.

Como ferramentas dessa hiperconectividade, as redes sociais passaram a integrar profundamente ao cotidiano dos indivíduos, transformando a troca de informações em algo instantâneo e colocando o

---

<sup>30</sup> DE MORAES, Dênis. *Sociedade midiatizada*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2018.

mundo na palma da mão por meio de dispositivos eletrônicos cada vez mais avançados. Com efeito, mais do que apenas ferramentas, as redes sociais passaram a ser parte constitutiva da sociedade, construídas pelas pessoas e para as pessoas, em uma relação mútua com a tecnologia que as sustenta<sup>31</sup>.

As redes sociais se tornaram, assim, um dos principais meios de relacionamento humano, remodelando comportamentos e valores sociais. A presença constante dessas plataformas no cotidiano possibilitou a criação de um espaço para compartilhar tanto notícias e discursos de grandes líderes mundiais quanto “memes” e até momentos pessoais, como fotos e vídeos, o que reflete a intensidade da conexão digital. E graças ao poder de disseminação das mídias sociais e de sua capacidade de ultrapassar fronteiras, as informações compartilhadas tornam-se instantaneamente globais<sup>32</sup>.

Toda essa maior exposição dos indivíduos no ambiente virtual, potencializada pelo uso das redes sociais, trouxeram impactos significativos nas relações individuais e, inclusive, nas relações familiares, introduzindo formas inéditas de interação, já que agora tudo pode ser filmado, fotografado e compartilhado em tempo real. Nesse cenário, a autoridade parental, que deve ser voltada à proteção e ao desenvolvimento dos filhos, enfrenta tensões ao se deparar com o ambiente digital, onde os limites entre o público e o privado se tornam cada vez mais difusos.

Sob este prisma, a complexidade do cenário atual de hiperconectividade pode ser percebida quando, ao mesmo tempo em que tudo e todos estão expostos em tempo quase integral no ambiente *on-line*, o ser humano não deve ser visto como mero objeto de entretenimento para outrem.

---

<sup>31</sup> SILVA, SILVA, Marina da C. A relação entre redes sociais e autoestima. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, n. 7, v. 4, p. 417-439. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v7i4.976>. Acesso em: 16 maio 2025.

<sup>32</sup> Ibid.

Nos dizeres de Paulo Gustavo Gonçalves Branco e Gilmar Ferreira Mendes:

O ser humano não pode ser exposto – máxime contra a sua vontade – como simples coisa motivadora da curiosidade de terceiros, como algo limitado à única função de satisfazer instintos primários de outrem, nem pode ser reificado como mero instrumento de divertimento, com vistas a preencher o tempo de ócio de certo público. Em casos assim, não haverá exercício legítimo da liberdade de expressão, mas afronta à dignidade da pessoa humana<sup>33</sup>.

E isso se torna ainda mais sensível quando essa exposição envolve crianças e jovens, especialmente quando realizada pelos pais sem o consentimento dos filhos ou sem a plena compreensão deles sobre as implicações dessa exposição a longo prazo.

Sob este viés é que o fenômeno do *sharenting*, caracterizado pelo compartilhamento, pelos pais, de conteúdos digitais sobre a vida de seus filhos, como fotos, vídeos e relatos pessoais, em plataformas *on-line* pode ser visto como um desafio jurídico contemporâneo. Isso porque embora muitas vezes percebido como uma extensão natural da parentalidade na era digital, essa prática pode evidenciar uma tensão entre o exercício da autoridade parental e os próprios direitos dos filhos no ambiente digital.

Não se olvide que a exposição indiscriminada de um indivíduo pode comprometer suas garantias fundamentais, como o direito à privacidade e a imagem, previstas na Constituição Federal e no Código Civil. Mas também não se pode negar que, como instrumento já plenamente integrado à vida cotidiana, se tornou naturalmente aceitável que os indivíduos exponham sua vida – e a de seu núcleo familiar – na internet, documentando o seu cotidiano pelas redes sociais.

Nesse sentido, os pais, ao compartilharem informações sobre seus filhos, muitas vezes o fazem com intuições positivas, como celebrar marcos ou buscar apoio em comunidades virtuais. Não é demais afirmar, pois, que esse compartilhamento se tornou uma manifestação da própria parentalidade no ambiente virtual, pois os pais buscam, muitas das vezes,

---

<sup>33</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

trocar experiências sobre a paternidade ou mesmo externalizar o orgulho que nutrem por seus filhos, com intuições claramente positivas e compreensíveis.

Contudo, tais ações, a princípio inofensivas, podem inadvertidamente expor as crianças e adolescentes a riscos e ao uso indevido de sua imagem e dados pessoais, violando o dever de cuidado que é inherente à autoridade parental. Ou seja, essa prática pode levar a um exercício disfuncional da liberdade de expressão e da autoridade parental dos genitores, minando direitos da personalidade de seus filhos nas redes sociais<sup>34</sup>.

A falta de conscientização sobre esses perigos, aliada à ausência de parâmetros claros sobre o que constitui um compartilhamento responsável, agrava o problema, pois os pais, muitas das vezes, não percebem a gravidade que pode estar ligada à superexposição da vida de seus filhos.

Conforme elucida Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin, um dos grandes desafios da proteção de dados e da privacidade das crianças e adolescentes está ligado:

A exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar, processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato<sup>35</sup>.

Nota-se, pois, que o perigo se mostra, justamente, na exposição excessiva das crianças e adolescentes. Parece razoável afirmar, portanto,

<sup>34</sup> MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 02, 2022. p. 269.

<sup>35</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 130.

que o problema não está na mera exposição (*sharenting*), mas sim na superexposição (*oversharenting*) das crianças e adolescentes por seus pais, já que nem toda forma de compartilhamento se mostra ruim, mas sim aquele compartilhamento que se constituiu como um excesso irrefletido e prejudicial<sup>36</sup>.

A dificuldade, na verdade, parece estar justamente na dosimetria desse compartilhamento, bem como na forma de se identificar o momento em que ele passa do razoável para o excessivo. Eis, portanto, o principal desafio do tema.

Outro desafio relevante é a possibilidade de os filhos, ao atingirem a maioridade, questionarem judicialmente a exposição excessiva promovida pelos pais durante sua infância ou adolescência. Embora o Brasil ainda não possua jurisprudência consolidada sobre o tema, não parece desarrazgado imaginar que os tribunais possam ser chamados a enfrentar tais situações muito em breve. E, quando isso ocorrer, é importante que o julgador possa se basear em parâmetros sólidos, em diretrizes bem fundamentadas e claras para orientar o seu julgamento e promover a justiça no caso concreto.

Todavia, isso não significa dizer que a proteção dos direitos infantojuvenis já não está bem fundamentada em marcos robustos como a Constituição Federal de 1988, a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança de 1989, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Em verdade, a questão é que nem a Magna Carta, tampouco os referidos diplomas, tratam especificamente sobre o atual fenômeno do *sharenting*.

Como se sabe, a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018), exige, em seu artigo 14, que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja realizado com consentimento específico dos pais ou responsáveis, mas não oferece diretrizes claras sobre o

---

<sup>36</sup> MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 02, 2022. p. 271.

compartilhamento de conteúdo pessoal de crianças e adolescentes em redes sociais, o que reforça a necessidade de parâmetros interpretativos.

Com efeito, embora os referidos diplomas estabeleçam bases sólidas acerca dos direitos das crianças e dos adolescentes, é possível observar que a lacuna legislativa sobre esse tema em específico, que é tão atual e relevante, impõe a necessidade de um parâmetro interpretativo capaz de equilibrar o exercício da autoridade parental com a tutela desses direitos fundamentais dos jovens no ambiente digital, de maneira a aparar todas as arestas que possam representar potenciais máculas às suas garantias individuais.

Diante disso, a tutela dos direitos infantojuvenis na era digital parece demandar não apenas uma releitura da autoridade parental, mas também formas objetivas de inserir a proteção integral, enquanto diretriz fundante do ordenamento jurídico brasileiro, também na dimensão digital, garantindo que o desenvolvimento das crianças e adolescentes ocorra em um ambiente seguro e respeitoso de sua dignidade, sem que isso signifique que os pais, igualmente sujeitos de direito, sejam impedidos de externalizar sua parentalidade ou de exercerem a livre expressão de sua personalidade.

Assim, o *sharenting* emerge como um convite à reflexão sobre os limites da autoridade parental, exigindo estratégias que harmonizem os direitos dos pais à livre expressão da sua parentalidade com a proteção efetiva dos filhos enquanto pessoas em desenvolvimento, tema que será aprofundado no próximo capítulo com a análise do conceito e dos impactos desse fenômeno.

## 2

# O FENÔNEMO DO *SHARENTING* NA ERA DIGITAL: ENTRE A AUTORIDADE PARENTAL E A PRIVACIDADE FILIAL

### 2.1

#### O Conceito de *Sharenting* e *Oversharenting*

É fora de dúvida que o advento das redes sociais e a consolidação do ambiente digital como espaço central de interação social transformaram as práticas de sociabilidade, incluindo as dinâmicas familiares.

Hoje, as mídias sociais já não podem mais ser vistas como elementos alheios à sociedade contemporânea, já que esta é formada por relações sociais e construída pelas próprias pessoas. Da mesma forma, não se pode tratar a tecnologia como algo isolado que atua sobre a sociedade, ou o contrário, pois ambas se formam e se transformam de maneira interdependente<sup>37</sup>.

Nesse contexto, o *sharenting* emerge como um fenômeno natural, característico da própria expressão da parentalidade na era digital, refletindo essa intersecção entre a tecnologia e as relações sociais e familiares.

O termo, uma fusão das palavras inglesas *share* (compartilhar) e *parenting* (parentalidade), foi usado pela primeira vez em 2012, por um jornalista de tecnologia do jornal americano *The Wall Street Journal*, para descrever a prática de pais que publicam conteúdos sobre a vida de seus filhos em plataformas digitais, e assim dar enfoque a uma nova situação advinda da inserção da digitalização do ambiente moderno<sup>38</sup>.

---

<sup>37</sup> PRIMO, Alessandra Teixeira. O que há de social nas mídias sociais? Reflexões a partir da teoria ator-rede. *Contemporanea - comunicação e cultura*, v. 10, n. 03, set./dez. 2012. p. 618-641. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/6800/4681>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>38</sup> TESSARO, Tainara; VASCONCELOS, Cristiane Beuren. Sharenting: o conflito do direito de liberdade de expressão dos pais em contraponto à violação do direito de

Essa prática se materializa na publicação de fotos, vídeos e relatos pelos pais, podendo variar desde postagens esporádicas, como a divulgação de uma foto de um aniversário ou um marco escolar, até a gestão contínua de perfis em redes sociais em nome dos filhos, muitas vezes iniciada antes mesmo de seu nascimento, como no caso de perfis cujas primeiras imagens são ultrassons compartilhados pelos pais durante a gravidez.

Esse comportamento, seja ele esporádico ou habitual, tem se mostrado comum não só entre pais que atuam nas redes sociais como influenciadores digitais, mas também por aqueles que, mesmo na qualidade de pessoas anônimas, veem nessa prática uma forma de interagir com familiares, amigos ou mesmo desconhecidos no meio *online*, compartilhando o cotidiano familiar.

O problema está quando essa exposição, a princípio inofensiva, se torna uma superexposição digital, impulsionada pela facilidade de acesso às plataformas digitais e pela cultura de validação social promovida pelas redes sociais. Isso pode representar um risco às crianças e adolescentes não apenas no presente, mas também potencialmente no futuro, na medida em que cria um rastro digital, acompanhando os infantes por toda a sua vida<sup>39</sup>.

Com efeito, embora o *sharenting* possa ser motivado por intenções positivas pelos pais, como celebrar momentos importantes, compartilhar experiências com outros pais ou construir memórias digitais, ele também pode se desdobrar, facilmente, no *oversharenting*, que se caracteriza pela ausência de moderação e reflexão sobre os conteúdos compartilhados e pelas consequências desse compartilhamento digital.

imagem da criança e do adolescente por intermédio da superexposição na internet. *Universidade de Passo Fundo*, 2024. Disponível em:  
<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/2768/1/PF2024TainaraTessaro.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

<sup>39</sup> EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, out. 2017. p. 256-274. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 02 maio 2025.

Sob essa ótica, é possível dizer que o fenômeno que se busca combater, em verdade, não é exatamente o *sharenting*, mas sim o *oversharenting*, na medida em que não se pode reputar toda forma de compartilhamento ruim, mas sim aquela que se mostra como um excesso irrefletido e prejudicial à criança ou adolescente<sup>40</sup>.

Desta feita, a distinção entre os dois conceitos é crucial, pois enquanto o *sharenting* pode ser entendido como uma prática regular de expressão parental, o *oversharenting* ocorre quando o limiar do aceitável se ultrapassa, levando a uma violação direta aos direitos da personalidade das crianças e adolescentes, sobretudo porque essa prática muitas vezes ocorre sem o consentimento do jovem, que, por sua condição de pessoa em desenvolvimento, nem sempre possui plena capacidade de avaliar as implicações de tal exposição.

Mas como identificar quando um conceito se transmuta para o outro? Para isso, é necessário entender, antes de tudo, que o *oversharenting* deve ser analisado tanto sob um olhar tanto qualitativo quanto quantitativo, já que não é apenas a quantidade ou a habitualidade que caracterizam a superexposição, mas também o próprio conteúdo compartilhado.

Afinal, uma única fotografia postada de uma criança em uma situação que lhe seja vexatória ou embarçosa poderia ser amplamente propagada, lesando seus direitos da personalidade<sup>41</sup>. Não se trata, pois, de calcar essa distinção apenas na habitualidade do compartilhamento.

Mais do que isso, a análise do conteúdo das postagens é crucial para que se possa compreender o *sharenting* e o *oversharenting* e identificar quando a prática se alinha ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e quando extrapola para um exercício arbitrário da autoridade parental, gerando a uma violação de direitos fundamentais.

Do ponto de vista qualitativo, conteúdos que exponham a criança a situações de constrangimento, em momentos íntimos ou relatos sobre

<sup>40</sup> MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 02, 2022. p. 265.

<sup>41</sup> Ibid.

problemas pessoais, podem ser entendidos como uma superexposição indevida. Já sob a perspectiva quantitativa, a habitualidade excessiva, como postagens diárias detalhando a rotina da criança, também. Tudo vai depender de como o compartilhamento do conteúdo vai afetar, direta ou indiretamente, o melhor interesse do jovem ou infante.

Por essa razão, o cerne da questão está na necessidade de serem traçados critérios objetivos que facilitem essa identificação e a forma como esse o exercício regular da parentalidade na era da hiperconectividade pode ser pensado, orientado e enfrentado pelos juristas e operadores do direito.

Isso reforça a necessidade de diretrizes que orientem os pais sobre os limites do compartilhamento digital, de modo a proteger a compatibilizar sua própria expressão pessoal com a autonomia de seus filhos enquanto sujeitos de direito, como se verá a seguir.

## 2.2

### O Compartilhamento Digital como Expressão Pessoal dos Pais

Na atualidade, as redes sociais passaram a exercer um impacto profundo sobre o comportamento individual e coletivo, especialmente no que diz respeito à construção da própria identidade. Vivemos em uma sociedade marcada pela exposição constante e pela busca por validação virtual, onde o valor pessoal muitas vezes é medido por curtidas, comentários e número de seguidores.

Nesse sentido, as redes sociais tornaram-se uma vitrine na qual os indivíduos se sentem pressionados a exibir uma imagem idealizada de si mesmos, e até de sua própria família, buscando atender a padrões de sucesso e de felicidade quase sempre inalcançáveis.

Ao realizarem essa exposição nas redes sociais, os indivíduos podem experimentar uma sensação de satisfação quase imediata, justamente porque a *internet* permite que as pessoas recebam uma validação instantânea do conteúdo que compartilham. Dessa forma, o valor pessoal passa a ser associado não ao que o indivíduo é de fato, mas

à imagem que ele projeta para os outros, o que o leva à exposição excessiva.

Nos dizeres de Bruna Costa e Irineu Junior:

Falar de si próprio para um grupo exagerado de amigos virtuais, gera um prazer equivalente ao de se alimentar, ganhar dinheiro, dormir ou se relacionar sexualmente. Em uma conversa formal, as pessoas falam de si cerca de 30% do tempo, enquanto nas redes sociais este índice sobe para 90%, com possibilidade de um feedback imediato. Isso gera inconscientemente uma sensação de prazer instantâneo, mas não sustentável. A vida virtual é diferente da real. Nas redes sociais não importa quem você é e o que faz, mas o que representa para o mundo com suas postagens. Por isso, quem se expõe em excesso não leva em conta o quanto isso pode lhe prejudicar mais do que quem não age dessa forma.<sup>42</sup>

Nesse contexto, não há dúvida de que os indivíduos possuem o direito a essa livre expressão pessoal e digital, que inclui contar suas experiências, manifestar emoções e registrar suas vivências. No entanto, essa hiperexposição pode trazer impactos consideráveis não apenas sobre o indivíduo que se expõe, mas também sobre aqueles que, muitas das vezes involuntariamente, são incluídos nessa vitrine virtual, em especial os membros da família, como filhos ainda crianças ou adolescentes.

Com efeito, o compartilhamento de fotos, vídeos e relatos sobre a rotina familiar tornou-se, para muitos pais, uma forma legítima de expressão pessoal pautada nessa atual necessidade de validação social-digital. Por essa razão, publicar momentos com os filhos pode representar tanto orgulho e afeto quanto uma forma de validação e de pertencimento dos próprios pais no âmbito das redes sociais.

Sobre o tema, Paula Sibila destaca que, através de um ideal que almejam – seja esse ideal pessoal, profissional ou familiar –, as pessoas tendem a utilizar as redes sociais como uma espécie de palco virtual interativo, em que figuram como protagonistas perante a audiência formada por seus seguidores:

---

<sup>42</sup> COSTA, Bruna Marangoni Brancaleone Costa; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Hiperexposição pessoal nas redes sociais e seus reflexos no direito. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 92-108. jan./jun. 2018. e-ISSN: 2526-0049.

À sedução desse público, dedicam-se todos os dias com seus relatos, fotos e vídeos de tom intimista e cotidiano, nos quais o protagonista exclusivo é sempre o mesmo: eu. Um sujeito que é, simultaneamente, autor, narrador e personagem ‘principalíssimo’ de todas as peripécias<sup>43</sup>.

No entanto, ao compartilhar aspectos da vida pessoal no meio virtual, muitos usuários acabam envolvendo pessoas próximas em uma dinâmica de exposição que pode gerar consequências negativas, sobretudo quando se trata de indivíduos em fase de formação da identidade. Não se olvide que esses indivíduos também têm direito ao desenvolvimento livre e à construção de sua própria identidade, inclusive digital, de maneira que algumas ações equivocadas dos pais no ambiente virtual podem representar um entrave a esse livre desenvolvimento e construção.

Nesse sentido, quando os pais publicam fotos e vídeos de seus filhos nas redes sociais, muitas vezes com a intenção de compartilhar momentos felizes ou de construir uma bela imagem familiar aos olhos de outrem, podem acabar por atribuir um papel a essas crianças e adolescentes dentro de uma narrativa virtual e impactar, com isso, a formação de suas personalidades.

Ao definirem narrativas públicas sobre seus filhos — como o “engraçadinho”, o “estabanado”, o “bagunceiro”, o “estudioso exemplar” — os pais podem criar, impensadamente, estigmas sobre esses filhos e/ou criar uma pressão implícita para corresponder à imagem atribuída a eles, influenciando esse processo comportamental. Ao crescer sob a expectativa de “performar” para um público *on-line*, a criança pode também desenvolver baixa autoestima ou enfrentar outras repercussões psicológicas, especialmente se o conteúdo gerado não corresponder à imagem esperada pelos pais ou seguidores.

Segundo Isabella Henriques, a formação humana nos primeiros anos de vida e durante a adolescência está intimamente ligada a processos neurológicos que influenciam o comportamento, a tomada de decisões e a integração social. Enquanto a primeira infância representa uma fase de

---

<sup>43</sup> SIBILIA, Paula. Em busca da aura perdida: espetacularizar a intimidade para ser alguém. In: ANTOUN, Henrique (org.). *Web 2.0: participação e vigilância na era da comunicação distribuída*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008. p. 244.

acelerado desenvolvimento cerebral, na qual se consolidam as bases das habilidades cognitivas, emocionais e sensoriais dos indivíduos, a adolescência é marcada por um período de intensa plasticidade neural, configurando uma janela de oportunidade para intervenções capazes de influenciar significativamente os rumos emocionais, sociais e motivacionais dos jovens<sup>44</sup>.

Nesse contexto, a imaturidade de certas regiões cerebrais, como o córtex pré-frontal, torna os adolescentes mais suscetíveis a influências externas e a decisões impulsivas, dada a maior sensibilidade a recompensas imediatas. Por essa razão, modelos adultos e instituições como a família, a escola e as mídias digitais exercem um papel fundamental na formação da identidade e na orientação das escolhas dos adolescentes<sup>45</sup>.

Não se olvide que a adolescência é uma fase decisiva para a formação da identidade e das relações sociais, na qual as redes sociais exercem forte influência sobre a autoimagem e a busca por autonomia. Nesse cenário, a valorização de imagens idealizadas nas redes sociais pode gerar distorções da realidade, estimulando comparações constantes e favorecendo sentimentos de inadequação, estresse e ansiedade.<sup>46</sup>

Fica claro, portanto, que o desenvolvimento da identidade pessoal dos indivíduos está diretamente ligado à construção da sua identidade social, que, atualmente, também é digital, tendo em vista o importante papel assumido pela tecnologia em nosso cotidiano.

Ao perceber que faz parte de uma coletividade, o jovem precisa conciliar sua individualidade com os padrões sociais e culturais do meio

<sup>44</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

<sup>45</sup> Ibid.

<sup>46</sup> BASTOS, Hugo Kelvin Benedito Ferreira dos Santos; LOPES JÚNIOR, Hélio Marco Pereira; MENDONÇA, Francisco Cardoso. O IMPACTO DA EXPOSIÇÃO A REDES SOCIAIS NA SAÚDE MENTAL DE JOVENS ADOLESCENTE COM ENFOQUE NO INSTAGRAM. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. I.], v. 10, n. 11, p. 3076–3089, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.15883. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15883>. Acesso em: 19 jun. 2025.

em que vive<sup>47</sup>, o que, por si só, já é um desafio relevante e pode se tornar ainda mais difícil diante de um comportamento estigmatizante por parte de seus pais.

É necessário observar, portanto, que a livre expressão da personalidade dos pais nas redes sociais não pode estar dissociada do compromisso com a autoridade parental que eles exercem e que deve ter sempre como foco o melhor interesse da criança e do adolescente. Isso implica compreender que ser pai ou mãe não concede um poder ilimitado sobre a vida dos filhos, mas sim gera um dever orientado pelo cuidado, pela proteção e pelo respeito à autonomia em desenvolvimento da criança.

Sobre esse dever, Gustavo Tepedino elucida que:

O estudo da disciplina da autoridade parental no Brasil revela, de pronto, duas peculiaridades. Em primeiro lugar, trata-se de situação jurídica subjetiva existencial, caracterizada pela atribuição aos pais do poder de interferência na esfera jurídica subjetiva existencial, caracterizada pela atribuição aos pais do poder de interferência na esfera jurídica dos filhos menores, no interesse desses últimos e não dos titulares do chamado poder jurídico. [...] Ao lado do direito subjetivo, uma espécie, portanto, de situação jurídica subjetiva, tem-se o direito potestativo, em que não há direito contraposto a dever, senão a possibilidade de interferência na esfera jurídica alheia para a tutela de interesse próprio, restando ao titular do centro de interesse atingido submeter-se passivamente àquela ingerência. Ao lado de tais situações jurídicas situam-se as chamadas situações de poder, configuradas pelo ordenamento em razão da vulnerabilidade de certas pessoas. Eis a hipótese do poder familiar, ou autoridade parental, em que é assegurado aos pais interferir na esfera jurídica dos filhos não no interesse dos pais, titulares do poder jurídico de educação, mas no interesse dos filhos, as pessoas em cuja esfera jurídica é dado ingerir.<sup>48</sup>

Dessa forma, segundo a concepção jurídica contemporânea analisada por Tepedino, a autoridade parental não deve mais ser entendida como um direito absoluto dos pais, tampouco como um instrumento de dominação sobre os filhos, tal como fora o pátrio poder outrora. Ao contrário, sua legitimidade está condicionada à sua função de

<sup>47</sup> AMANTE, Lúcia Graça et al.. Jovens e processos de construção de identidade na rede: O caso do Facebook. *EFT: Educação, Formação & Tecnologias*, v. 7, n. 2, p. 26-38, 2014.

<sup>48</sup> TEPEGINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC*, v. 17, n. 5, p. 33-49, 2004.

promover o desenvolvimento e a formação da personalidade da criança e do adolescente, não mais se configurando como um privilégio jurídico, mas como um dever orientado ao melhor interesse dos filhos.

Essa concepção moderna da autoridade parental, centrada no melhor interesse dos filhos, impõe, por consequência, limites ao compartilhamento digital como expressão pessoal dos pais e da própria parentalidade, que não é absoluta e deve ser exercida com responsabilidade.

Com isso, não se pretende negar que os pais possuam o direito de criar seus filhos de acordo com suas próprias crenças, valores e estilo de vida. Afinal, é um direito dos pais realizar escolhas referentes à construção do seu próprio projeto de vida, inclusive familiar, e à maneira de exercer esse projeto, sendo essa autonomia para o livre desenvolvimento da personalidade um elemento essencial para a sua autorrealização e bem-estar<sup>49</sup>. O que se destaca é que esse direito deve ser exercido em conformidade e harmonia com outros direitos: nesse caso, com os direitos da personalidade de seus filhos, que são oponíveis *erga omnes*, conforme elucida Francisco Amaral:

Os direitos da personalidade, como direitos subjetivos, conferem ao seu titular o poder de agir na defesa dos bens ou valores essenciais da personalidade, que compreendem, no seu aspecto físico o direito à vida e ao próprio corpo, no aspecto intelectual o direito à liberdade de pensamento, direito de autor e de inventor, e no aspecto moral o direito à liberdade, à honra, ao recato, ao segredo, à imagem, à identidade e ainda, o direito de exigir de terceiros o respeito a esses direitos<sup>50</sup>.

Assim, uma vez que esses direitos da personalidade constituem direitos que são inerentes a todos os seres humanos e que são igualmente oponíveis a todos, eles não poderiam ser negligenciados nem mesmo sob a dinâmica da relação paterno-filial. Afinal, como já mencionado, o princípio do melhor interesse hoje orienta a autoridade parental e, consequentemente, as formas de expressão da parentalidade, limitando-

<sup>49</sup> O DIREITO à busca da felicidade: filosofia, biologia e cultura. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 18, n. 3, p. 474-491, set./dez., 2013. p. 484.

<sup>50</sup> AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 249-250.

as quando estas forem suscetíveis de impactar os direitos das crianças e adolescentes.

Disso se depreende que o livre desenvolvimento pessoal dos pais não deve e não pode se dissociar do dever de cuidado inerente à autoridade parental, sendo esse equilíbrio o ponto crucial para que se possa entender os limites do compartilhamento de conteúdo nas redes sociais.

Como visto, muitas vezes motivada pela busca por validação virtual, a prática do *sharenting* pode se tornar uma exposição excessiva e irrefletida da vida dos filhos, transmutando-se para o *oversharenting*, que pode causar danos a direitos da personalidade desses jovens.

Assim, embora o *sharenting* possa refletir uma forma de expressão pessoal dos pais e da própria relação parental na era digital, motivada pelo desejo de compartilhar momentos afetivos e buscar validação social, essa prática deve ser exercida com cautela, pois a linha entre o compartilhamento aceitável e a superexposição é tênue e pode comprometer sobremaneira os direitos da personalidade desses jovens em um ambiente onde a privacidade já é fragilizada.

Posto isso, conclui-se que o *sharenting* deve ser pautado por uma reflexão constante sobre seus limites, tema que será aprofundado no próximo item, no qual serão analisados os impactos do *oversharenting* sobre as crianças e adolescentes.

### 2.3

#### **Os Impactos do *Oversharenting* sobre os Direitos da Personalidade da Criança e do Adolescente**

Como visto, a era digital, marcada pelo avanço vertiginoso das tecnologias de comunicação, alterou profundamente as relações sociais e as próprias dinâmicas familiares, transformando as redes sociais em ferramentas de interação e de validação social. Integradas ao cotidiano por meio de dispositivos cada vez mais avançados e acessíveis, essas redes tornaram o compartilhamento de informações instantâneo e global,

redefinindo os limites entre o público e o privado. Nesse contexto, como destacado anteriormente, as redes sociais tornaram-se uma vitrine para a expressão pessoal e parental, mas também introduziram desafios relacionados à exposição digital.

Sobre o tema, Isabella Henriques destaca que devido a essa expansão sem precedentes, o universo tecnológico alcançou não apenas os adultos, mas também as crianças e adolescentes, cujas formas de socialização, consumo de conteúdos e desenvolvimento foram profundamente impactadas pela hiperconectividade. As tecnologias digitais passaram a exercer influência direta e indireta sobre todas as infâncias, impactando seus direitos e seu desenvolvimento de maneira ampla e interdependente<sup>51</sup>.

Nesse contexto de expansão digital, a presença de crianças e adolescentes no ambiente digital é significativa atualmente, representando cerca de um terço dos usuários globais da *internet*, segundo dados trazidos pela autora. No Brasil, uma pesquisa de 2021 apontou que, em famílias onde os pais ou responsáveis possuem *smartphones*, quase metade das crianças de zero a 12 anos já têm seu próprio aparelho — sendo que o maior crescimento foi registrado na faixa de sete a nove anos<sup>52</sup>.

Evidentemente, foram muitas as vantagens advindas da ampliação do acesso à informação. Sobretudo em contextos de crise, como foi o caso da pandemia de Covid-19, a *internet* se tornou um canal fundamental de integração. Contudo, o progresso tecnológico e a adesão precoce ao universo digital também trouxe novos riscos, até então pouco conhecidos e explorados.

Dentre esses novos riscos, pode-se citar, como exemplo, a coleta e a exposição indevida de dados pessoais – prática conhecida como *doxing* –, a disseminação descontrolada de informações falsas – como as

<sup>51</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

<sup>52</sup> Ibid.

chamadas *fakes news* – e a amplificação de práticas vexatórias – como o *cyberbullying*.

Não obstante tudo isso, o mais preocupante é que esses riscos podem chegar aos jovens não apenas através de seus próprios *smartphones*, computadores ou *tablets*, como também, indiretamente, pelos aparelhos de quem mais deveria protegê-los: seus pais.

Nesse contexto, a superexposição digital da vida de crianças e adolescentes pelos pais emerge como um potencial causador de danos não só à privacidade e segurança desses jovens, mas também à sua saúde (física e mental)<sup>53</sup>.

Justamente ao extrapolar o que se poderia considerar uma expressão moderada da parentalidade no ambiente virtual, essa prática pode levar à violação de importantes direitos da personalidade desses vulneráveis, que, no plano nacional, se encontram garantidos não só pelos artigos 11 a 21 do Código Civil, como também pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela própria Constituição Federal.

Esses direitos da personalidade, conforme ensina Godinho, são aqueles que abrangem tanto os aspectos físicos quanto os psíquicos da pessoa humana, protegendo sua integridade física e moral.<sup>54</sup>

Para Anderson Schreiber, os direitos da personalidade dizem respeito a atributos inerentes à condição humana que necessitam de especial proteção nas relações privadas e que encontram respaldo constitucional, direcionando-se à tutela da dignidade da pessoa humana.<sup>55</sup>

Entre esses direitos, incluem-se a saúde, a liberdade, a privacidade, a imagem, a honra e o nome, constituindo prerrogativas essenciais à dignidade da pessoa, cuja ausência esvaziaria completamente o conceito de personalidade<sup>56</sup>.

<sup>53</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Journal*, v. 66, n. 839. 2017. p. 866.

<sup>54</sup> GODINHO, Adriano Marteleto. *Direito ao Próprio Corpo - Direitos da Personalidade e os Atos de Limitação Voluntária*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

<sup>55</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 3.

<sup>56</sup> Ibid.

Esses direitos, como visto no primeiro capítulo, são, hoje, indiscutivelmente atribuídos também às crianças e adolescentes. Contudo, o problema se dá quando os pais, ainda que involuntariamente, podem atingir esses direitos de seus filhos quando compartilham conteúdos, imagens ou dados sensíveis sobre eles.

Os avanços tecnológicos e a crescente digitalização das relações sociais deram origem à chamada sociedade da informação, marcada pela intensa circulação de dados no ambiente virtual<sup>57</sup>. E esses dados, quando disseminados por essa intensa circulação promovida pelas redes sociais, podem causar impactos significativos aos seus titulares.

Fernando Büscher von Teschenhausen Eberlin explica que um dos principais desafios relacionados à proteção de dados de crianças e adolescentes está relacionado, justamente, à:

exposição excessiva de suas informações pessoais, que pode dificultar sua inserção social. Informações médicas, dados sobre crianças que cometem crimes e infrações, dados sobre abusadores de crianças, informações sobre desempenho escolar, processos de adoção e guarda e tantas outras devem ser protegidas, já que a sua exposição descontrolada pode gerar consequências importantes na vida da criança quando adulta, impactando suas possibilidades e comportamento. Também deve haver algum controle sobre as situações de exposição pública de fatos de caráter privado (como vídeos e fotos colocados na internet por terceiros), em que não existe nenhum tipo de interesse público e muito menos interesse da criança de dar publicidade ao fato<sup>58</sup>.

Como se vê, existem variadas formas de exposição de dados sensíveis e diversas consequências que impactam diretamente os direitos da personalidade das crianças e adolescentes. Imagine uma mãe que publica semanalmente fotos de seu filho a caminho da escola. Ainda que sem intenção nociva, ela expõe padrões da rotina da criança que podem ser usados indevidamente para um mapeamento indevido por terceiros, o

<sup>57</sup> SANTOS, Diego Ferreira dos. A proteção dos dados pessoais como nova espécie de direito da personalidade. *Revista da Escola Superior de Magistratura*, v. 13, n. 21, p. 129-148, 2021.

<sup>58</sup> MEDON, Filipe apud EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, out. 2017. p. 258. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 02 maio 2025.

que ilustra como até postagens aparentemente inocentes podem macular o princípio do melhor interesse.

Pensando nisso, será analisado a seguir como essa prática afeta alguns desses direitos da personalidade, o que reforça a necessidade da busca por um compartilhamento parental responsável.

### **2.3.1**

#### **Direito à Imagem**

O direito à imagem, previsto no artigo 20 do Código Civil, é um dos direitos da personalidade que podem ser diretamente afetados pelo *oversharenting*. Chiara Antonia Spadaccini de Teffé explica que o conceito de imagem, antes entendido de forma bastante restrita, se modificou com o avanço tecnológico que transformou as formas de captação, tratamento e divulgação de imagens:

Inicialmente, o conceito de imagem era analisado de forma restrita, com base em aspectos meramente visuais. A imagem era entendida como toda representação gráfica, fotográfica, esculpida ou cinematográfica de uma pessoa. Posteriormente, em razão do grande avanço tecnológico, que impactou diretamente o tratamento, a captação e a divulgação da imagem, houve um gradual desenvolvimento dos contornos do direito à imagem e a ampliação dos bens por ele protegidos. Compreendeu-se que a pessoa humana também construiria sua imagem por meio de sua índole, características pessoais, comportamentos e atitudes na vida cotidiana, o que a caracterizaria singularmente e a individualizaria em relação às demais pessoas. Ao longo de sua existência, o ser humano desenvolve características e qualidades que são incorporadas à sua personalidade, o que o torna individualizado e reconhecido no meio em que transita<sup>59</sup>.

Pela noção desse conceito, já se torna possível compreender que a publicação de fotos, vídeos ou mesmo a exposição das características individuais e comportamentais de um indivíduo, sem o seu consentimento, tem o condão de constituir um ato possivelmente violador de seu direito à imagem.

---

<sup>59</sup> TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *Revista de Informação Legislativa - RIL*, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar., 2017. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173). Acesso em: 02 jun. 2025.

Com a prática do *oversharenting*, cresce um poder indubitável dos pais de criar uma determinada imagem pública para seus filhos, que pode ser deformada ou equivocada e não condizente com a identidade que ele pretende construir. Mesmo uma única postagem embaraçosa pode ser amplamente disseminada nas redes sociais, perpetuando seus efeitos pela posteridade, e tem o potencial de causar impactos diretos na autoestima da criança e do adolescente.

A título de exemplo, a publicação de imagens de crianças durante o banho, trocando fraldas ou em momentos de nudez em praias ou piscinas é comum entre pais que buscam registrar diversas fases do desenvolvimento de seus filhos. Contudo, mesmo essas imagens aparentemente inocentes podem ser apropriadas por redes de pedofilia ou usadas em montagens criminosas, por exemplo, expondo a criança a riscos consideráveis.

Sobre o tema, Filipe Medon ainda destaca que não é incomum que predadores sexuais e pedófilos se aproveitem de determinadas imagens desses jovens, como as que envolvem nudez total ou parcial para satisfazerem suas lascívias, tanto individualmente como até mesmo em grupos criminosos de compartilhamento desse tipo de material<sup>60</sup>.

Do mesmo modo, determinadas imagens podem servir à prática de *cyberbullying*, ainda que postadas uma única vez e mesmo sem qualquer intenção dos pais de causar qualquer mal a seus filhos, levando ao uso pejorativo da imagem desses jovens por terceiros.

Gravações de birras, choros ou situações de fragilidade ou comicidade (como tombos, gafes ou embaraços, por exemplo) podem ser facilmente compartilhadas como um tipo de conteúdo “engraçado” ou “viral”. No entanto, tais publicações podem constranger o infante e afetar sua autoestima, gerando potenciais estigmas a ela.

Isso também se aplica ao compartilhamento de fotos sobre doenças, diagnósticos médicos ou tratamentos de saúde de crianças e

---

<sup>60</sup> MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 02, 2022. p. 265.

adolescentes. Certamente, uma criança com a saúde física já fragilizada ou com alguma condição rara pode ser severamente prejudicada se ainda for exposta à discriminação ou ao *bullying* virtual, conduta que passou, inclusive, a ser tipificada pelo Código Penal, no art. 146-A, incluído pela Lei nº 14.811/2024, que criminalizou o *bullying* e o *cyberbullying*.

Isso sem mencionar a criação de contas em redes sociais pelos pais em nome dos filhos, muitas vezes iniciada antes mesmo de seu nascimento, o que acaba por gerar uma “identidade digital” que a criança não controla e por veicular sua imagem a uma ampla gama de pessoas desde a mais tenra idade, como é comum no caso de influenciadores digitais. Com efeito, essa documentação da vida pessoal e da rotina da criança cria uma pegada digital permanente e a expõe, continuamente, ao julgamento de terceiros.

Esses exemplos demonstram como o *oversharenting* retira das crianças e adolescentes o controle sobre sua própria imagem, expondo-os a riscos que vão desde o constrangimento até a eventuais crimes que podem ser cometidos por terceiros.

Em análise sobre o tema, Ana Carolina Brochado Teixeira e Maria Carla Moutinho Nery explicam que, ao publicar fotos de seus filhos nas redes sociais, muitos pais acabam objetificando-os ou transformando-os em verdadeiras extensões de si mesmos, sem reconhecer plenamente sua autonomia e personalidade:

Ao retratar essas fotos nas redes, os pais ‘coisificam’ seus filhos como se eles não tivessem personalidade própria, utilizam e monetizam a imagem deles como se fossem a extensão de si mesmos sem perceber a propagação dos dados sensíveis da criança e dos danos provenientes desta conduta. Isso porque eles pensam na conotação lúdica das fotos e na ingenuidade da postagem, sem levar em consideração que a inocência é da criança e não dos inúmeros amigos virtuais. Estes muitas vezes são desconhecidos tanto da criança como de seus pais, embora sejam tratados com um grau de intimidade como se da família fossem. Ao assim proceder, os pais maculam não só a intimidade e a privacidade dos seus filhos, mas se utilizam também do direito de imagem destes, como se eles fossem os titulares<sup>61</sup>.

---

<sup>61</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma

A dificuldade da remoção de conteúdos na *internet* agrava ainda mais o problema, pois as informações, uma vez publicadas, tornam-se praticamente indeléveis, perpetuando os danos ao longo do tempo. Para ilustrar esse ponto, as autoras mencionam o exemplo emblemático de Nissim Ourfali, adolescente que se tornou objeto de piadas em âmbito nacional após a publicação, por sua família, de um vídeo-convite cômico para seu Bar Mitzvah, evidenciando as consequências potencialmente nocivas dessa exposição não consentida.

O vídeo, no qual o jovem Nissim, tímido, faz *lip-sync* de uma paródia de uma música famosa, rapidamente ultrapassou 3 milhões de visualizações, gerando montagens, “memes” e até páginas nas redes sociais. A repercussão inesperada desencadeou diversos ataques ao adolescente, o que o levou a mover uma ação judicial requerendo que o Google Brasil retirasse “todas as cópias possíveis” do vídeo do *YouTube*. Ainda assim, o conteúdo persiste espalhado em diversas versões, e uma busca por seu nome hoje retorna mais de sete mil resultados, o que deixa claro o caráter implacável da “pegada digital” gerada<sup>62</sup>.

É fácil verificar, pois, como o *oversharenting* pode comprometer o direito à imagem de crianças e adolescentes em muitos níveis, afetando sua dignidade, autodeterminação e mesmo sua segurança no ambiente digital. A publicação de conteúdos sensíveis ou íntimos, muitas vezes vista como inofensiva pelos pais, cria um legado digital que escapa ao controle dos jovens, e podem gerar até mesmo a exploração por predadores ou a reutilização indevida de imagens, comum através dos chamados “memes” ou das conhecidas “figurinhas” em aplicativos de mensagens instantâneas como o *WhatsApp*.

Todo esse cenário evidencia a necessidade de os responsáveis ponderarem os riscos do ambiente *on-line*, alinhando suas ações ao dever de proteção inerente à autoridade parental, pois os impactos do

educação nas redes. In: EHRHARDT JÚNIOR., Marcos; LOBO, Fabíola (org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

<sup>62</sup> GOOGLE told to pull bar mitzvah boy's video. *The Times of Israel*, 17 mar. 2016. [https://www.timesofisrael.com/google-told-to-pull-bar-mitzvah-boys-video/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.timesofisrael.com/google-told-to-pull-bar-mitzvah-boys-video/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 02 jun. 2025.

*oversharenting* alcançam não só o direito à imagem de seus filhos, mas também outros dos seus direitos da personalidade, como a intimidade, a privacidade e a honra.

Nesse sentido, será demonstrado a seguir como o *oversharenting* amplia também os riscos à vida privada de crianças e adolescentes, com a exposição de informações pessoais que potencializam violações no meio digital.

### 2.3.2

#### Direito à Privacidade

A privacidade, enquanto direito da personalidade previsto no artigo 11 do Código Civil, constitui-se como um pilar essencial à proteção da vida privada. De acordo com José Afonso da Silva, o direito à privacidade refere-se ao domínio que o indivíduo exerce sobre suas informações pessoais, garantindo-lhe a liberdade de escolher se as mantém sob sigilo ou se as compartilha, determinando a quem, em que momento, em que local e sob quais condições isso ocorrerá, sem que possa ser obrigado legalmente a fazê-lo<sup>63</sup>.

Para Stefano Rodotà, a noção contemporânea de privacidade vai ainda além, dilatando-se em uma dimensão coletiva: ela envolve a possibilidade de indivíduos e grupos exercerem controle sobre o uso das informações que lhes dizem respeito, funcionando como instrumento de equilíbrio nas relações sociais e políticas.<sup>64</sup>

Para crianças e adolescentes, esse direito assume especial relevância em razão de sua vulnerabilidade e incapacidade de consentir plenamente sobre a exposição de suas informações pessoais, o que transfere aos pais a responsabilidade de proteger sua esfera íntima. Nesse aspecto, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi pioneiro ao

<sup>63</sup> SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 206.

<sup>64</sup> RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje*: Parte I (Tecnologia e Direitos). Renovar, 2008. Disponível em: <https://www.passeidireito.com/arquivo/4123304/stefano-rodota-tecnologia-e-direitos-a-vida-na-sociedade-devigilancia>. p. 26-30. Acesso em: 28 jun. 2025.

reconhecer a privacidade infantojuvenil como um princípio orientador da aplicação das medidas de proteção, em seu artigo 100, inciso V (redação dada pela Lei nº 12.010/ 2009), o qual estabelece que a promoção dos direitos e a proteção da criança e do adolescente devem ocorrer com respeito à intimidade, ao direito à imagem e à reserva de sua vida privada.

No contexto do *oversharenting*, o direito à privacidade adquire contornos relevantes, uma vez que os jovens acabam por não exercer o domínio de suas informações pessoais e esfera íntima.

O compartilhamento indevido do conteúdo dos filhos nas redes sociais pelos pais pode comprometer, pois, o direito à privacidade dos jovens na divulgação de aspectos íntimos de suas vidas pessoais.

Nesta toada, não é incomum vermos nas redes sociais fotos postadas pelos pais com a geolocalização de seus filhos, revelando sua rotina e aumentando os riscos de crimes como sequestro, por exemplo. Do mesmo modo, o compartilhamento do nome completo ou de documentos pessoais dos filhos, como passaportes ou certidões de nascimento, pode facilitar fraudes e roubo de identidade, sem que os pais sequer percebam os riscos dessa divulgação.

Muitas das vezes, é verdade, os pais só querem compartilhar uma apresentação, viagem ou passeio de seus filhos e adicionar esse local para compor as fotos. Ou simplesmente querem, orgulhosos, exaltar as notas exemplares de seus filhos no boletim escolar – que pode conter a identificação da instituição de ensino em que eles estudam, por exemplo. Ou mesmo apenas desejam compartilhar hábitos pessoais de seus filhos, suas descobertas, dramas ou problemas familiares, a fim de trocarem experiências com outros pais e a comunidade *on-line*. Tudo isso pode acontecer sem que percebam a violação à esfera íntima desses jovens, que também merece ser resguardada.

Como se pode perceber, muitas são as formas de exposição e variados são os riscos advindos do compartilhamento de informações e de dados pessoais de crianças e adolescentes nas redes sociais, acarretando-lhes diretas violações à privacidade. Esses exemplos,

bastante corriqueiros e aparentemente inofensivos, ilustram como o *oversharenting* retira das crianças e adolescentes o controle sobre suas informações pessoais.

Não se olvide, porém, que o próprio artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente garantem a proteção integral desses jovens, incluindo sua esfera íntima, o que acaba não sendo observado nesse comportamento parental. Isso demonstra como direitos já amplamente consolidados podem estar sob constante risco e suscetíveis a diversas violações no ambiente digital.

A ausência de consentimento, aliada à dificuldade de controle e remoção de conteúdos digitais, torna tudo ainda mais delicado. Hodiernamente, a ausência de um controle eficaz sobre as informações que circulam no ambiente digital permite que qualquer conteúdo seja publicado e permaneça disponível no ciberespaço, ainda que isso viole a vontade ou os direitos de outras pessoas, como no caso da atriz Carolina Dieckmann, cuja exposição indevida de imagens pessoais resultou na criação da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012, destinada a criminalizar esse tipo de conduta<sup>65</sup>.

Não por acaso, a própria Lei Geral de Proteção de Dados, como dito, se preocupou, no seu artigo 14, em determinar que o tratamento de dados de crianças e adolescentes seja realizado com o consentimento específico dado por, pelo menos, um dos pais ou responsável legal, sempre observando o seu melhor interesse.

A dificuldade está, justamente, na observância desse melhor interesse quando os pais, muitas das vezes, não entendem a gravidade de seus atos no meio digital. Isso evidencia a necessidade de uma maior educação digital, com informações acessíveis e parâmetros claros para que os pais possam alinhar suas práticas aos limites impostos pelo melhor interesse da criança e do adolescente.

---

<sup>65</sup> BARRETO JUNIOR, Irineu F., Gallinaro, Fábio; SAMPAIO, Vinícius G. R. Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 52, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.52.835>. Acesso em: 02 jun. 2025.

Mas, antes de se adentrar a esse aspecto, cabe observar como o *oversharenting* pode atingir também o direito à honra das crianças e adolescentes, cuja reputação pode ser igualmente prejudicada por postagens irrefletidas, como será analisado no próximo item.

### 2.3.3

#### O Direito à Honra

O direito à honra é protegido pelo artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Embora não possua dispositivo próprio no Código Civil, esse direito é garantido também pelo artigo 17 do referido diploma, aliando-se ao direito ao nome, que não pode ser empregado em publicações ou representações que levem ao desprezo público.<sup>66</sup> Trata-se, portanto, de um pilar importante na garantia da preservação da reputação e da autoestima do indivíduo.

Nessa mesma perspectiva, o artigo 953 do Código Civil disciplina que a prática de injúria, difamação ou calúnia gera o dever de indenizar, reconhecendo, ainda que implicitamente, que tais condutas atingem a honra do indivíduo e, portanto, configuram ofensa passível de reparação.

Para a doutrina civilista, a honra possui duas vertentes, a objetiva e a subjetiva, abarcando a dicotomia que é própria do direito penal para dar novos usos a estes conceitos em favor do dano moral no direito civil<sup>67</sup>. Nesse sentido, enquanto a honra objetiva se caracteriza como o juízo que outras formam sobre a personalidade do indivíduo, ou seja, sobre o respeito e a consideração de que o indivíduo goza no meio social, a honra

<sup>66</sup> BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil. Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 16 ago. 2025.

<sup>67</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 74.

subjetiva é o conceito que a pessoa tem de si mesma e dos valores a que ela se auto atribui<sup>68</sup>.

No contexto das crianças e adolescentes, em ambas as vertentes esse direito é especialmente relevante, pois tanto a identidade social quanto a própria autopercepção dos jovens ainda estão em formação, o que os torna particularmente vulneráveis em relação à maneira como enxergam a si mesmos e em relação a julgamentos sociais.

Com efeito, a prática de compartilhar excessivamente informações ou imagens dos filhos nas redes sociais, muitas vezes sob o pretexto de expressar afeto ou humor, pode transformá-los em objetos de escárnio ou de crítica pública, violando diretamente o seu direito à honra.

Fotos ou vídeos de acidentes domésticos, mau desempenho escolar, mal comportamento ou castigos, comparações com outros jovens e legendas depreciativas podem submeter o jovem a julgamentos morais, banalizar as suas emoções ou mesmo transformá-las em objeto de entretenimento. Do mesmo modo, momentos privados podem ser transformados em espetáculos públicos, frequentemente sem o consentimento desses jovens, que carecem de maturidade para avaliar as consequências da exposição, gerando rótulos que prejudicam a sua autoconfiança ou sua imagem perante terceiros.

E como visto, isto se torna especialmente preocupante diante da facilidade atual para viralização de conteúdos pela *internet*, o que pode amplificar ainda mais os danos, que algumas vezes podem persistir mesmo até a vida adulta desses jovens.

Evidencia-se, assim, que o *oversharenting* pode comprometer diretamente o direito à honra de crianças e adolescentes ao submetê-los a exposições que gerem constrangimento, estigmatização ou mesmo a um interesse indevido em sua vida íntima. Essas práticas, potencializadas pela disseminação irrestrita de conteúdos, podem causar danos à honra

---

<sup>68</sup> SILVA, Américo Luís Martins da. *Dano Moral e sua Reparação Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

muitas vezes irreversíveis, o que reforça, mais uma vez, a necessidade de um compartilhamento consciente e responsável pelos pais.

Certamente, as hipóteses aqui apresentadas não esgotam todos os direitos da personalidade que podem ser diretamente violados pela prática do *oversharenting*, tampouco abrangem todos os riscos associados a ela, como o uso ou a exploração comercial da imagem e de dados dessas crianças e adolescentes, por exemplo.

Porém, no lugar de adentrar nesse universo incontável de condutas, danos e crimes a que essa prática pode estar associada, o que se pretende é demonstrar como o *oversharenting* pode afetar a esfera individual desses jovens, com exemplos práticos de como os pais podem violar importantes direitos da personalidade de seus filhos – como o direito à imagem, à privacidade e à honra aqui listados –, sem perceberem a gravidade de seus atos.

Isso mostra como a ausência de educação digital, aliada à falta de diretrizes específicas no ordenamento brasileiro sobre o compartilhamento digital de conteúdos de crianças e adolescentes, evidencia a urgência de parâmetros que harmonizem a expressão parental nas redes sociais com a proteção integral de seus filhos. Uma possível resposta a esse desafio será sugerida na sequência, com a propositura de critérios objetivos para um compartilhamento responsável no ambiente digital.

## A EDUCAÇÃO DIGITAL E OS LIMITES AO COMPARTILHAMENTO PARENTAL: CRITÉRIOS PARA PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE FILIAL

### 3.1

#### Educação Digital e Conscientização Parental

Como visto ao longo dos capítulos anteriores, a crescente inserção das crianças e adolescentes no ambiente digital, somada ao papel ativo que os pais desempenham na exposição virtual de seus filhos e os riscos advindos dessa exposição, revela a urgência de serem feitas reflexões e proposições de novas diretrizes de proteção à criança e ao adolescente.

Nesse sentido, não se nega que já existam fontes normativas bem consolidadas voltadas à defesa e proteção das crianças e adolescentes. No âmbito internacional, por exemplo, rememora-se que já em 1924 foi editado o primeiro instrumento jurídico voltado especificamente à proteção de crianças e adolescentes: a Declaração de Genebra, que reconheceu a necessidade de garantir proteção integral a todas as crianças, estabelecendo como princípio a obrigação de assegurar-lhes condições adequadas para um desenvolvimento pleno e regular<sup>69</sup>.

Posteriormente, a Declaração dos Direitos da Criança, proclamada em 20 de novembro de 1959, estabeleceu princípios fundamentais voltados à consolidação dos direitos essenciais de toda criança, enquanto a Convenção sobre os Direitos da Criança, ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, se tornou o tratado de direitos humanos com maior adesão na história, contando com a ratificação de 196 países. Essa Convenção atribui aos Estados Partes o dever de garantir às crianças e aos adolescentes a proteção e o cuidado necessários ao seu bem-estar, reforçando que a responsabilidade primária pela educação e pelo

---

<sup>69</sup> SILVA, Paulo Lins. *Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes*. Belo Horizonte: IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015.

desenvolvimento infantil cabe aos pais ou responsáveis legais, sempre orientados pela primazia do interesse da criança<sup>70</sup>.

Em comentário publicado em 2021, o Comitê sobre os Direitos da Criança reafirmou a aplicação dos direitos previstos na Convenção ao ambiente digital, destacando que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar legislações, políticas públicas e decisões que envolvam sua interação com o meio virtual. Com efeito, asseverou que os Estados devem assegurar que o interesse superior da criança seja considerado de forma prioritária em todas as ações relacionadas ao uso de plataformas digitais<sup>71</sup>.

Já em âmbito nacional, como visto, a Constituição Federal de 1988, especialmente em seu artigo 227, consagrou o princípio da proteção integral, atribuindo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o exercício pleno de seus direitos fundamentais. Esse mandamento constitucional foi densificado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n.º 8.069/1990), que estabeleceu um sistema jurídico voltado à proteção infantojuvenil, pelo qual a família, a sociedade e o Estado tornam-se cogestores dessas garantias<sup>72</sup>.

No entanto, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de dispositivos robustos voltados à proteção integral da infância e da adolescência, a eficácia dessas normas depende, em larga medida, da conscientização dos próprios pais e responsáveis sobre o seu papel ativo na salvaguarda dos direitos de seus filhos, inclusive no ambiente digital.

Em outras palavras, a existência de um arcabouço teórico e normativo é uma condição importante e necessária, mas não suficiente

<sup>70</sup> COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. *UN Doc CRC/C/GC/25*, [s.l.], 2021. p. 12. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. Disponível em: <https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

<sup>71</sup> Ibid.

<sup>72</sup> DA SILVA, Bruno César; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, 2018. p. 44.

para que sejam evitados os malefícios do *oversharenting*. Isso porque sem um processo efetivo de educação digital, os jovens continuarão vulneráveis diante dessa prática.

Muitos pais, embora bem-intencionados, não se dão conta de que a exposição reiterada de seus filhos nas redes sociais pode comprometer importantes direitos fundamentais desses jovens, além de expô-los a riscos consideráveis, conforme demonstrado no capítulo anterior. Muitas das vezes por desconhecimento, os pais podem compartilhar conteúdos que violam justamente os princípios que deveriam guiar a autoridade parental, como o cuidado, a proteção e a promoção do melhor interesse da criança e do adolescente.

Esse tipo de conduta tem começado a chamar a atenção do Poder Judiciário. Em decisão recente e emblemática, a juíza de Direito Maha Manasfi, da 3<sup>a</sup> Vara da Família de Rio Branco/AC, proibiu os pais de divulgarem imagens do filho nas redes sociais de forma excessiva, reconhecendo a ocorrência de superexposição. Na sentença, a magistrada determinou que a divulgação da imagem da criança deveria se limitar ao “normal”, como em datas comemorativas e momentos com a família. O processo foi julgado em maio de 2025 e tramita em segredo de Justiça<sup>73</sup>.

Essa decisão evidencia que o *oversharenting* já é uma realidade que está começando a ser enfrentada concretamente nos tribunais brasileiros — mas também suscita a pergunta: como definir o limite do que seria “normal”? Ao restringir a publicação de imagens da criança ao que seria considerado “normal”, a sentença lança a difícil missão de interpretar o que se entende por normalidade em um contexto marcado por mudanças tecnológicas constantes.

---

<sup>73</sup> IBDFAMX. Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 17 jul 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting%3A+Justi%C3%A7a+do+Acre+pro%C3%ADbe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais#:~:text=Tamb%C3%A9m%20foi%20prevista%20a%20proibi%C3%A7%C3%A3o,das%20condi%C3%A7%C3%A5o%20guarda%20e.> Acesso em: 18 jul. 2025.

Por isso, mais do que conhecer os limites legais, é fundamental que os genitores compreendam quais são os riscos envolvidos no compartilhamento excessivo e quais as formas seguras de utilizar as redes sociais sem comprometer a dignidade e o desenvolvimento saudável de seus filhos. É nesse ponto que a educação digital dos pais se torna imprescindível, transformando-os em agentes ativos de proteção e permitindo que exerçam a autoridade parental de forma consciente e responsável no meio digital.

Nessa toada, a educação digital deve ser pensada como um instrumento de prevenção e de responsabilidade. Por meio dela, é possível fomentar o senso crítico dos pais quanto à sua atuação nas redes, sobre os limites do *sharenting* e quando ocorre sua transmutação no *oversharenting*, que é o compartilhamento desarrazoadamente de conteúdo infantojuvenil. Trata-se, assim, de incorporar à prática da parentalidade o cuidado informacional, no qual a proteção da intimidade e do bem-estar dos filhos seja um valor internalizado.

É necessário destacar, porém, que pensar a educação digital parental deve envolver pensar necessariamente em políticas públicas sobre o tema, com a implementação de medidas para educação a respeito do uso de mídias sociais pelos pais e da proteção da privacidade dos jovens<sup>74</sup>. Isso demanda, por consequência, um esforço multidimensional que envolva não só os próprios pais como também o Estado, a sociedade e, ainda, as próprias plataformas digitais que hospedam o conteúdo gerado pelos pais<sup>75</sup>.

Combater os efeitos nocivos do *oversharenting* impõe, portanto, um conjunto articulado de estratégias que informem, orientem e capacitem os genitores a exercerem sua autoridade parental de forma consciente no meio digital.

<sup>74</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Jornal*, v. 66, p. 839-884. 2017. p. 867. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/emlj66&div=27&id=&page=>. Acesso em: 21 jun. 2025.

<sup>75</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 102.

Uma das principais frentes para promover essa educação digital poderia ser a realização de campanhas públicas permanentes de informação e de sensibilização sobre os riscos da superexposição dos jovens nas redes sociais. Assim como o Poder Público investe em campanhas de vacinação, de antitabagismo, de segurança no trânsito ou combate à violência doméstica, seria possível e mesmo necessário mobilizar esforços para difundir noções básicas sobre privacidade digital, proteção de dados e os efeitos psicológicos e sociais da hiperexposição nos jovens.

Essas campanhas encontrariam respaldo tanto no artigo 227 da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente, quanto no artigo 70 do ECA, que trata da prevenção de ameaças aos direitos infantojuvenis. Nesse mesmo sentido, merece destaque a Lei nº 14.533/2023, que instituiu a Política Nacional de Educação Digital, norma que introduziu diretrizes sobre letramento digital, pensamento computacional e cultura digital, com ênfase na participação crítica, ética e consciente no ambiente digital.

Tendo como base esse arcabouço normativo, as campanhas poderiam se valer de recursos multimídia — como vídeos curtos, infográficos, podcasts — veiculados em horários nobres da televisão, rádios, redes sociais institucionais e sites governamentais, através de conteúdo acessível, com linguagem clara e exemplos do cotidiano, de modo a alcançar diferentes perfis socioeconômicos de famílias. Com isso, poderiam ser esclarecidos e difundidos os fundamentos do direito à imagem e à privacidade, os riscos da exposição contínua e as ferramentas tecnológicas de controle parental aos mais diversos núcleos familiares.

Outro espaço fundamental para disseminação dessa educação digital seriam as instituições escolares, que exercem papel fundamental no cotidiano de pais e filhos. Nesse sentido, tanto as escolas públicas quanto privadas possuem capacidade de protagonismo na promoção de ações educativas voltadas não apenas aos jovens, mas também aos pais e responsáveis.

Reuniões pedagógicas, semanas temáticas e eventos escolares poderiam facilmente se tornar momentos privilegiados para a realização de palestras, rodas de conversa ou oficinas que abordem a temática do *sharenting*, orientando como proteger a identidade digital das crianças e adolescentes e elucidando os cuidados que devem ser observados ao postar fotos e vídeos desses jovens. Essas atividades poderiam, inclusive, contar com o apoio interdisciplinar de psicólogos, pedagogos e membros do Poder Judiciário.

Além das palestras, as escolas poderiam se valer de materiais de apoio, como cartilhas impressas ou digitais, elaboradas com linguagem simplificada e orientações objetivas. Tais documentos poderiam conter, por exemplo, informações de conteúdo que não devem ser postados (fotos em roupas íntimas, boletins escolares, localização georreferenciada, imagens médicas etc.), orientações sobre configurações de privacidade de perfis e exemplos de boas práticas nas redes sociais.

As plataformas digitais, por sua vez, também poderiam auxiliar implementando mecanismos preventivos automáticos, como alertas ou filtros inteligentes, que detectem possíveis conteúdos envolvendo crianças e adolescentes e alertem os usuários antes da publicação. Tais intervenções não seriam proibitivas, mas pedagógicas, com o intuito de induzir a reflexão. Por exemplo, ao tentar postar uma imagem de criança, a rede social poderia exibir uma mensagem como: “*Este conteúdo pode envolver crianças e adolescentes. Você tem certeza de que deseja prosseguir?*”, seguida de um *link* com orientações sobre boas práticas.

Outrossim, as plataformas poderiam também criar guias educativos inseridos nas configurações de publicação, bem como disponibilizar filtros predefinidos de privacidade, nos quais a visibilidade dos posts seja automaticamente restrita a seguidores previamente autorizados. Tudo isso sem prejuízo de eventuais parcerias com entidades públicas e privadas, com o fim de promover campanhas conjuntas de conscientização e de letramento digital, com enfoque na proteção de dados pessoais de crianças e adolescentes.

Com isso, não se pretende, neste estudo, imputar eventual responsabilidade civil às plataformas digitais quanto à exposição indevida de crianças e adolescentes praticada por seus próprios responsáveis legais. O que se propõe, em verdade, é demonstrar como essas plataformas podem atuar como atores relevantes na construção de um ambiente digital mais seguro para o público infantojuvenil, reconhecendo seu papel social em articulação com os demais membros da sociedade civil e com o poder público.

Por último, seria importante poder contar também com o apoio da sociedade na capacitação de profissionais das áreas de educação, assistência social e direito que atuem diretamente com famílias e poderiam funcionar como agentes multiplicadores dessa conscientização. Psicólogos, defensores públicos, promotores e advogados poderiam ser capacitados para orientar os pais sobre os riscos jurídicos e psíquicos do *oversharenting* nos momentos de atendimento, sendo capazes de oferecer informações claras e recomendando condutas mais seguras no trato da imagem e dos dados dos filhos.

Em síntese, a educação digital parental deve ser compreendida como um eixo estruturante das políticas de proteção à infância na sociedade contemporânea, através de um modelo colaborativo de proteção ativa que fortalece a rede de garantias e descentraliza o dever de orientação, que não deve recair exclusivamente sobre o Estado ou sobre o Poder Judiciário. Não se trata, pois, de substituir a legislação vigente, mas sim de implementar novas condições de sua efetividade, ao dotar os pais de ferramentas práticas para o exercício consciente de sua autoridade parental no ambiente digital.

Por meio dessas campanhas públicas, ações escolares, intervenções das plataformas digitais, capacitação de profissionais e programas específicos de letramento digital, seria possível construir uma cultura de cuidado informacional que transcenda a mera obediência normativa e se enraíze como valor nas relações familiares.

Contudo, para que essa transformação se consolide, é necessário também oferecer aos pais diretrizes objetivas, claras e aplicáveis, capazes de orientar suas escolhas cotidianas no uso das redes sociais. É o que se propõe na seção seguinte, por meio da apresentação de critérios práticos para um compartilhamento digital responsável, voltado à proteção integral dos filhos.

### 3.2

#### **Critérios para um Compartilhamento Digital Responsável**

Diante da crescente complexidade das relações digitais e da ausência de parâmetros normativos específicos sobre o *sharenting* no ordenamento jurídico brasileiro, faz-se necessária a formulação de critérios práticos que orientem os pais e responsáveis no exercício adequado da autoridade parental no ambiente virtual.

Como visto anteriormente, a sentença da 3<sup>a</sup> Vara da Família de Rio Branco, embora emblemática, não apresenta parâmetros jurídicos bem delineados sobre o que constitui uma exposição aceitável e o que ultrapassa os limites do razoável. Em verdade, a decisão escancara a urgência de se estabelecerem critérios objetivos que sirvam de norte tanto para os genitores quanto para os operadores do direito.

Apesar de o Projeto do Novo Código Civil Brasileiro (Projeto de Lei nº 4, de 2025) trazer previsão expressa sobre a proteção integral de crianças e adolescentes no ambiente digital — ao estabelecer que esse público deve contar com um espaço seguro e saudável na esfera virtual, à luz de seu melhor e superior interesse —, a norma projetada não faz menção a critérios concretos para a atuação dos pais e responsáveis legais no que tange ao compartilhamento de informações e imagens dos filhos nas redes sociais, tampouco disciplina os limites da autoridade parental nesse contexto.

Por esse motivo, a proposta desta seção é justamente oferecer diretrizes interpretativas que auxiliem na delimitação do que se entende por um compartilhamento digital responsável, de modo a preservar os

direitos da personalidade das crianças e adolescentes e a garantir a observância do princípio de seu melhor interesse. Com isso, pretende-se colaborar para a construção de balizas interpretativas mais sólidas, capazes de orientar condutas e decisões judiciais, já que, nos dizeres de Isabella Henriques:

Importa aos intérpretes da lei e aos operadores do Direito buscar a máxima efetividade dos direitos fundamentais, por meio de uma justificativa lógica e racional que, é, ademais, uma das bases fundantes do próprio Direito e do Estado Democrático de Direito<sup>76</sup>.

Embora os critérios a serem sugeridos não possuam caráter taxativo, espera-se que eles possam atuar como um referencial útil tanto para as famílias quanto para os operadores do direito na análise de casos concretos. Ainda, orienta-se que eles sejam aplicados cumulativamente, para garantir que grande parte das arestas do tema possam ser apuradas, a fim de favorecer a filtragem dos conteúdos compartilhados pelos pais.

Para facilitar a aplicação prática dos critérios a serem propostos, apresenta-se, no Anexo A, um fluxograma de apoio à tomada de decisão parental, que orienta, de forma sequencial e cumulativa, os passos a serem observados antes do compartilhamento de dados pessoais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Trata-se, assim, da apresentação de uma proposição de critérios objetivos para compatibilizar as ações dos pais nas redes sociais com os deveres de cuidado, proteção e respeito à formação identitária dos filhos, contribuindo para a construção de um ambiente digital mais seguro e responsável.

### **3.2.1**

#### **O Consentimento Progressivo como Fator de Decisão**

O primeiro critério a ser proposto para um compartilhamento digital responsável diz respeito à consideração do consentimento progressivo da

---

<sup>76</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 312.

criança e do adolescente como elemento central na tomada de decisão sobre a publicação de conteúdos que lhes digam respeito.

Trata-se de aplicar, também no âmbito digital, a promoção da autonomia dos sujeitos infantojuvenis, em consonância com os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e da dignidade da pessoa humana, previstos no artigo 227 da Constituição Federal e nos artigos 15 e 16 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse contexto, Rosa Martins observa que a promoção da autonomia da criança deve ser intensificada à medida do seu crescimento, com o apoio dos pais no desenvolvimento integral de sua personalidade:

A função de proteção, dominante nos primeiros tempos de vida da criança vai perdendo peso à medida que o filho vai crescendo e apresentando um desenvolvimento cada vez maior das suas faculdades. Já a finalidade de promoção da autonomia, pelo contrário, vai-se intensificando com o crescimento do filho. Na verdade, o apoio dos pais com vista ao desenvolvimento integral e harmonioso da personalidade do filho vai-se tornando cada vez mais necessário à medida que este vai crescendo<sup>77</sup>.

Com efeito, no âmbito das decisões individuais, a liberdade de escolha da pessoa, segundo o seu projeto pessoal, é regra que deve prevalecer<sup>78</sup>. Por isso, a autonomia como forma de exercício da liberdade existencial constrói o arcabouço teórico necessário à defesa de uma maior participação das crianças e adolescentes nas decisões que impactem diretamente as suas vidas, como o compartilhamento digital.

Em que pese o ordenamento jurídico brasileiro não tenha positivado de forma expressa a exigência de consentimento da criança ou adolescente para postagens feitas por seus pais, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais estabelece que o tratamento de dados de crianças e adolescentes deve ocorrer com o consentimento específico e em destaque de ao menos um dos pais ou responsáveis.

<sup>77</sup> MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009. p. 83.

<sup>78</sup> RODOTÀ, Stéfano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2006. p. 95-96.

No entanto, a interpretação mais compatível com os princípios constitucionais e com a doutrina da proteção integral permite ir além da literalidade da norma e exigir não apenas o consentimento formal dos pais, mas também a consideração da vontade progressiva do próprio titular do direito — ou seja, da criança ou adolescente envolvido.

Afinal, não parece razoável atribuir a titularidade de direitos existenciais a alguém sem conceder-lhe a efetiva capacidade de exercício correspondente. Em verdade, muito mais do que o critério etário, é o discernimento do jovem que se mostra essencial para validar suas decisões, sendo essa a base que deve fundamentar o direito à autonomia da criança e do adolescente<sup>79</sup>.

Nessa linha, não se olvide que o próprio Código Civil de 2002, em seu art. 20, condiciona a utilização da imagem de alguém ao consentimento do titular. No caso de incapazes, como crianças pequenas, a doutrina esclarece que a autorização deve ser dada pelos pais, sempre em benefício de seus filhos. Assim, ainda que o pai ou mãe detenha a representação legal, isso não lhes confere um direito irrestrito de exposição.

Ademais, a própria Convenção sobre os Direitos da Criança da ONU, consagra, em seu art. 16, o direito da criança à privacidade, bem como prevê, em seu artigo 12, o direito da criança de ser ouvida em todos os assuntos que a afetem, tendo suas opiniões devidamente consideradas de acordo com sua idade e maturidade. Do mesmo modo, o art. 5º da Convenção estabelece que os pais devem orientar a criança no exercício de seus direitos de modo consistente com o desenvolvimento de suas capacidades<sup>80</sup>.

Também não por acaso o próprio Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 45, § 2º, trata do consentimento infantojuvenil

<sup>79</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla H. (orgs.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 91-130.

<sup>80</sup> CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. *Unicef Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 jun. 2025.

ao determinar, por exemplo, que crianças maiores de 12 anos devam consentir com seu processo de adoção, atribuindo-lhe o protagonismo necessário a esse importante evento que modificará sua própria vida.

Ou seja, tanto o ordenamento internacional quanto os diplomas normativos brasileiros parecem convergir para o reconhecimento de que, embora os pais representem legalmente os filhos menores de idade, as crianças possuem direitos próprios e uma autonomia progressiva, com a capacidade gradual e crescente de opinar e consentir sobre assuntos de seu interesse.

Isso não significa, é claro, que os deveres de cuidado e educação próprios do poder familiar devam ser eliminados, tampouco implica que as decisões dos jovens devam ser automaticamente acolhidas. Significa apenas que é necessário considerar o seu melhor interesse e o seu contexto de desenvolvimento, através de uma escuta ativa<sup>81</sup>.

Nessa esteira, conceber a autonomia infantojuvenil como progressiva é reconhecer a realidade de que a capacidade decisória se constrói gradualmente, superando a visão estática de que até 16 anos o menor nada decide e após 18 decide tudo. Afinal, a cada dia que passa surge para a criança e para o adolescente uma compreensão maior do mundo e de si mesmo.

Por essa razão, embora o instituto da incapacidade civil tenha sido concebido como um instrumento de proteção àqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade, tem-se avançado para uma compreensão mais equilibrada do instituto, que compatibilize a proteção com o respeito à autonomia individual. Nesse sentido, Maurício Requião e Júlia Mendonça destacam que

A incapacidade dentro do Direito Civil é, classicamente, pensada como medida protetiva do sujeito incapaz. Ou seja, se retira do sujeito a capacidade por se considerar que, por fatores diversos, se encontraria ele numa situação de vulnerabilidade, o que o impediria de tratar de modo equânime com demais sujeitos considerados capazes. Em que pese não

---

<sup>81</sup> DA SILVA, Bruno César; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, 2018. p. 44.

seja falso o raciocínio acima trazido, os estudos contemporâneos sobre a incapacidade vêm, gradativamente, equilibrando a ideia de proteção com a da preservação da autonomia do sujeito. A realização plena da vida da pessoa, com sua devida dignidade, depende também do reconhecimento de que lhe deve ser garantida, sempre que possível, a escolha por si do próprio viver<sup>82</sup>.

Assim, no contexto do *sharenting*, embora o consentimento de crianças pequenas não possa ser exigido, ele pode — e deve — ser promovido de forma adaptada à idade, por meio do diálogo e da explicação sobre o que será compartilhado, com quem e por qual motivo, por exemplo.

Em outras palavras, o consentimento progressivo pode servir como um critério de ponderação a ser aplicado conforme a faixa etária, o grau de discernimento e a maturidade da criança. Quanto mais desenvolvida for sua capacidade de compreender os efeitos da exposição digital, mais relevante será sua manifestação de vontade sobre o conteúdo que será publicado.

Na prática, isso pode ser concretizado por meio de perguntas simples, adaptadas à idade da criança, como: “Você gostaria que essa foto fosse postada?” ou “O que você acha de mostrar esse momento para outras pessoas?”. Quando se trata de adolescentes, essa escuta deve ser ainda mais valorizada, e a decisão sobre a publicação, idealmente, tomada em conjunto, diante da maior capacidade do jovem em consentir.

Para elucidar melhor como o consentimento poderia servir como critério prático para análise do compartilhamento digital, propõe-se o quadro esquemático abaixo, que tem como base a autonomia progressiva e os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, levando em conta seu grau de discernimento e maturidade:

---

<sup>82</sup> REQUIÃO, Maurício; MENDONÇA, Júlia. O caminho mais adequado para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: aplicação do Artigo 11 da LGPD e a equiparação com dados sensíveis. *Diké - Revista Jurídica*, n. 22, v. 22, p. 291-304, 2023.

Primeira infância (aprox. 0-7 anos)	Infância (aprox. 7-12 anos)	Adolescência (aprox. 12-18 anos)
Como nessa fase o consentimento é impossível, cabe aos pais evitarem exposições desnecessárias, resguardando ao máximo a privacidade da criança e evitando o compartilhamento de imagens suas nuas ou seminuas, por exemplo.	Nessa fase já é possível dialogar com a criança sobre as postagens a serem realizadas, explicando os alcances da internet e ouvindo suas opiniões. Caberia aqui evitar compartilhar conteúdos que a criança já manifeste desconforto em divulgar.	Nessa fase, o adolescente já possui capacidade de discernimento considerável. Portanto, nenhuma informação íntima ou imagem deveria ser divulgada sem o seu consentimento específico.

Esses parâmetros consideram o conceito de criança e adolescente definido pelo ECA, segundo o qual criança é a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, bem como a observação feita por Isabella Henriques, no sentido de que à medida que a criança cresce, desenvolvendo-se física e cognitivamente, ela adquire novas habilidades e maior capacidade de expressão, mas ainda assim permanece vulnerável, pois continua inserida em um processo contínuo de desenvolvimento, com características próprias de cada fase<sup>83</sup>.

Não se pretende, com isso, dizer que a validade das opiniões de crianças e adolescentes deve ser medida, taxativamente, por sua idade biológica, já que a capacidade de compreensão de cada um deles pode variar conforme fatores como o ambiente familiar, cultural e social, bem como o acesso à informação e o apoio recebido<sup>84</sup>. O que se pretende demonstrar é que a idade pode representar um ponto de partida a ser considerado na avaliação de sua aptidão para formar opinião.

Com isso, entende-se que o consentimento dos filhos pode ser colhido pelos pais à medida que a autonomia e discernimento deles evoluem, garantindo o direito à sua autodeterminação informativa, mencionada nos fundamentos da Lei Geral de Proteção de Dados.

<sup>83</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 44.

<sup>84</sup> BASÍLIO, Ana Luísa. A cultura da infância: políticas públicas e formação do professor. *Centro de Referência em Educação Integral*, 26 set. 2014. Disponível em: <http://educacaointegral.org.br/reportagens/cultura-da-infancia-politicas-publicas-formacao-professor/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

Segundo esse preceito origem alemã, todo indivíduo tem o direito de controlar e proteger as informações sobre si que circulam no meio social e digital. Consoante esclarece Alexandre Libório:

A designação ‘direito à autodeterminação informativa’ foi utilizada pelo tribunal federal constitucional alemão no âmbito de um processo relativo a informações pessoais coletadas durante o censo de 1983. O BFGH considerou que, no contexto do processamento moderno de dados, a proteção do indivíduo contra a recolha, armazenamento, uso e divulgação ilimitados de seus dados pessoais é abrangida pelos direitos gerais das pessoas garantidos na constituição alemã. Este direito fundamental garante, a este respeito, a capacidade do indivíduo para determinar, em princípio, a divulgação e o uso de seus dados pessoais. As limitações a esta autodeterminação informacional só são permitidas em caso de interesse público primordial<sup>85</sup>.

No caso de crianças e adolescentes, esse direito ao controle de seus próprios dados pessoais é exercido de forma assistida, por seus pais. Mas importa destacar aqui que “assistida” não ser sinônimo de “suprimida”: ou seja, os pais têm o dever de proteger, mas não de silenciar a personalidade em formação dos filhos em preferência de sua própria vontade.

Desta forma, os pais devem, na medida do possível e de forma compatível com a maturidade do filho, obter seu consentimento ou ao menos ouvir a sua opinião antes de divulgarem informações sobre ele na *internet*, sendo essa cautela e moderação parte fundamental do dever de cuidado inerente ao poder familiar. Afinal, conforme as palavras de Joyceane Bezerra de Menezes:

Antes patriarcal, a família é hoje filhocentrista. Observem-se, por exemplo, os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente e do Código Civil, relativamente ao exercício do poder familiar e a guarda, orientados para o melhor interesse da criança e não dos seus pais<sup>86</sup>.

<sup>85</sup> PEREIRA, Alexandre Libório Dias. O ‘direito à autodeterminação informativa’ na jurisprudência portuguesa: breve apontamento. *Ars Iuris Salmanticensis*, v. 5, p. 27-30, dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.usal.es/index.php/ais/article/view/18011/18411>. Acesso em: 05 jul. 2025. (2017, p. 27).

<sup>86</sup> MENEZES, Joyceane Bezerra. *A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada*. [s.l.], 2016. p. 125. Disponível em: [https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54303/1/2016\\_art\\_direito%20de%20personalidade\\_jbmenezes.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54303/1/2016_art_direito%20de%20personalidade_jbmenezes.pdf). Acesso em: 05 jul. 2025.

Isto posto, pode-se reiterar, mais uma vez, que a responsabilidade parental, à luz da proteção integral, não se confunde com licenciosidade: pelo contrário, impõe aos pais o dever de tutela da personalidade em formação dos filhos.

Portanto, o consentimento progressivo deve ser visto como um importante critério para o regular exercício da autoridade parental no contexto do *sharenting*. Mais do que um requisito formal, trata-se de um compromisso contínuo com o desenvolvimento da autonomia dos filhos, reconhecendo-os, efetivamente, como sujeitos de direitos desde a infância.

Se, por um lado, o consentimento progressivo reforça a centralidade da vontade do jovem no processo de construção de sua identidade digital, por outro, é igualmente necessário considerar o modo de exibição do conteúdo divulgado e sua permanência no ambiente virtual. Afinal, conteúdos disponibilizados de forma permanente ou em plataformas de amplo alcance podem gerar consequências imprevisíveis para os titulares das informações. É nesse contexto que se insere o segundo critério proposto para o compartilhamento digital responsável, que será visto a seguir.

### **3.2.2**

#### **A Temporalidade e Efemeridade do Conteúdo Compartilhado**

Como segundo critério para a prática de um compartilhamento responsável, propõe-se que o conteúdo compartilhado pelos pais sobre seus filhos nas redes sociais deva considerar dois aspectos principais: o momento da publicação e o prazo de permanência do conteúdo disponível *online*. Em outras palavras, a temporalidade e a efemeridade das postagens: o primeiro relacionado ao contexto em que a informação é divulgada e o segundo, à durabilidade e à possibilidade de permanência desse conteúdo na *internet*.

Quanto ao aspecto da temporalidade, é importante ressaltar aquilo que foi dito outrora quanto ao tipo de situação que se pretende divulgar,

evitando-se a exposição de momentos potencialmente constrangedores e embaraçosos que possam extrapolar o contexto da postagem. Já quanto à durabilidade do conteúdo, o desafio se torna maior na medida em que a própria natureza do meio digital tende a eliminar qualquer garantia de efemeridade real do conteúdo que é compartilhado nas redes sociais.

Isso porque mesmo quando se utilizam ferramentas que prometem postagens temporárias — como os “stories” do Instagram —, o conteúdo partilhado nas redes sociais pode ser capturado por meio de capturas de tela, gravações ou republicações em outras plataformas, tornando-se, assim, potencialmente permanente e fora do controle dos pais ou da própria criança.

Ainda assim, e mesmo admitindo-se tais limitações, a opção por postagens temporárias ou com prazo de validade constitui a melhor forma de compartilhamento disponível atualmente, devendo ser priorizada para ajudar a “viabilizar o esquecimento, o que pode ser utilizado e difundido na sociedade como um todo”<sup>87</sup>. Ainda que tais recursos não assegurem, por si só, a exclusão definitiva do conteúdo, seu uso auxilia, inegavelmente, na limitação da exposição e pode contribuir para a consolidação do direito ao esquecimento.

Esse direito ao esquecimento pode ser definido, nas palavras de Rodrigo Valente Giublin Teixeira e Aline Dias Villa, como a:

Pretensão concedida à pessoa para que esta possa decidir se quer ocultar ou não determinado aspecto de sua vida perante a sociedade, envolvendo um direito de a pessoa ser deixada em paz sobre determinada informação a seu respeito. Embora expressamente reconhecido, o direito à privacidade não é conceituado pelo Código Civil Brasileiro, como acontece com a cláusula de tutela do direito geral de personalidade, de acordo com a análise da circunstância de sua violação no que confere a informação essencialmente privada como objeto do direito de desvinculação, podendo ela ser positiva, negativa, e até mesmo verdadeira sobre a pessoa, mas cabendo somente a ela decidir sobre como quer expor essa informação<sup>88</sup>.

---

<sup>87</sup> LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: o fundamento legal no Direito Comunitário europeu, no Direito italiano e no Direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 946, p. 77-109, ago. 2014.

<sup>88</sup> TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. Direito ao esquecimento na internet e os direitos da personalidade. *Revista foco*, [s. l.], v. 16, n. 7, p. e2494, 2023.

Para Anderson Schreiber, esse direito ao esquecimento também é fundamental para a plena realização da dignidade da pessoa humana em sua dimensão contemporânea. Isso porque ele entende os direitos da personalidade em uma concepção ampliada, que não se limita aos tradicionais direitos ao corpo, à honra, à imagem, à privacidade, ao nome e à identidade pessoal, mas que são amplos e continuam a se expandir em razão das novas tecnologias que continuam a surgir<sup>89</sup>.

Assim, em que pese o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 786, tenha firmado o entendimento de que o direito ao esquecimento em sentido amplo seria incompatível com a Constituição, por limitar indevidamente a liberdade de informação e a memória coletiva, defende-se a corrente doutrinária que admite uma delimitação do direito ao esquecimento enquanto instrumento restrito e ponderado, de maneira que medidas destinadas ao “esquecimento” podem ser admissíveis em casos concretos quando a manutenção de registros produzidos sem o consentimento do sujeito, aqui em especial a pessoa em desenvolvimento, configurar afronta concreta à sua autonomia.

Dessa forma, o direito ao esquecimento guarda plena relação com a temática do *sharenting* e pode ser visto como um instrumento de recomposição da autonomia infantojuvenil no ambiente digital. Isso porque, ao longo do tempo, é natural que crianças e adolescentes desejem revisar, omitir ou mesmo suprimir determinadas informações que foram publicadas por seus pais em fases anteriores da vida, sem seu consentimento ou compreensão.

Admitir esse direito como um direito da personalidade é reconhecer, também, que a formação da identidade e da subjetividade infantojuvenil não pode ser engessada por registros digitais imutáveis, definidos por terceiros, ainda que esses terceiros sejam os próprios genitores. Ao contrário, a infância e a adolescência devem ser compreendidas como fases marcadas por transformações, aprendizados e redescobertas, em

---

DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-061. Disponível em:

<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2494>. Acesso em: 20 jun. 2025.

<sup>89</sup> SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 226.

que o controle sobre a própria imagem deve ser progressivamente devolvido ao seu titular.

Nesse ponto, Stacey B. Steinberg sugere que o reconhecimento desse direito ao esquecimento constitui uma via possível para a adequação dos conteúdos compartilhados pelos pais no ambiente digital. Segundo ela, ao divulgarem informações sobre seus filhos na *internet*, os pais o fazem com a intenção de registrar e compartilhar experiências relacionadas ao crescimento da criança e à vivência da maternidade ou paternidade. No entanto, essa finalidade se enfraquece com o passar do tempo, à medida que a criança se desenvolve e adquire autonomia<sup>90</sup>.

Com isso, pode-se dizer que determinadas postagens podem perder o seu objetivo e o próprio contexto em que foram publicadas. E aqui se insere o critério da temporalidade, que impõe a revisitação periódica a publicações antigas e, se necessário, a exclusão dessas publicações, caso não sejam mais pertinentes no contexto contemporâneo da vida da criança e do adolescente e possam representar, em alguma medida, embaraços ou constrangimentos.

Sob essa ótica da duração e contexto da publicação, uma medida que também poderia contribuir para mitigar possíveis efeitos da permanência indesejada do conteúdo é a configuração de privacidade nas plataformas digitais utilizadas pelos pais.

A escolha entre um perfil aberto ou restrito, a limitação da audiência por meio de filtros – como o recurso de “melhores amigos” ou o bloqueio de compartilhamento e marcações –, bem como a desativação de comentários ou da republicação por terceiros, são exemplos de mecanismos tecnológicos que, se corretamente empregados, poderiam reduzir significativamente o alcance e a propagação do conteúdo digital envolvendo crianças e adolescentes.

---

<sup>90</sup> STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children’s privacy in the age of social media. *Emory Law Jornal*, v. 66, p. 839-884. 2017. p. 876. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/emlj66&div=27&id=&page=>. Acesso em: 21 jun. 2025.

Diante disso, o uso consciente das configurações de privacidade também poderia ser compreendido como uma atitude de cautela e diligência dos pais, inserido no contexto mais amplo da autoridade parental responsável. A ausência de uso adequado desses recursos, por sua vez, poderia resultar na consolidação de uma identidade digital imposta à criança, alheia à sua vontade futura e possivelmente incompatível com a própria construção da sua identidade.

Nesse sentido, Ana Carolina Brochado e Anna Cristina de Carvalho afirmam que o cuidado com os dados de crianças e adolescentes envolve, entre outros aspectos, impedir que suas informações sejam utilizadas de forma a influenciar ou direcionar suas escolhas futuras. Conforme afirmam as autoras:

A proteção dos dados dos filhos menores implica evitar que eles sejam mapeados e tenham suas preferências e escolhas pregressas utilizadas e manipuladas, preservando, dessa forma, sua liberdade na construção da própria identidade e o livre desenvolvimento da personalidade<sup>91</sup>.

A título de exemplo, qual seria a pertinência da manutenção de uma postagem pública que mostra a criança insatisfeita ou mal-humorada com determinada situação, local ou pessoa se isso não mais refletir o seu gosto, preferência ou personalidade atual? Valeria a pena manter um possível estigma que não mais condiz com a realidade atual daquele jovem?

Em convergência com esse pensamento, o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em seu relatório *Children in a Digital World* (2017), já recomendou que os pais revisassem periodicamente suas postagens e refletissem sobre o impacto duradouro das informações

---

<sup>91</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. p. 261-262. [E-book]

compartilhadas, especialmente diante da impossibilidade de prever como tais dados poderão ser reutilizados no futuro<sup>92</sup>.

Com efeito, à luz do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o critério da temporalidade e efemeridade serve para que os pais ponderem, antes da publicação, se o conteúdo é adequado ao momento atual e se sua permanência futura pode violar a dignidade, a imagem ou a liberdade do filho. Mais do que isso: impõe-se o dever de rever e, se necessário, remover publicações que deixaram de atender ao interesse daquele que foi exposto.

Mas se a permanência do conteúdo digital exige revisão constante por parte dos pais, igualmente relevante é refletir sobre a própria motivação que os leva a compartilhar imagens e informações sobre seus filhos. É o que será visto no próximo critério proposto nesta dissertação: a análise da finalidade e da necessidade do compartilhamento digital.

### 3.2.3

#### **A Finalidade e Necessidade do Compartilhamento Digital**

O terceiro critério para a delimitação de um compartilhamento digital responsável diz respeito à análise da finalidade e da necessidade da divulgação de conteúdos sobre crianças e adolescentes nas redes sociais. Em outras palavras, propõe-se que, antes de qualquer postagem, os pais e responsáveis reflitam sobre o motivo da publicação e se ela, de fato, se mostra indispensável ou suficientemente relevante a ponto de justificar a exposição da imagem e da intimidade de seus filhos.

Evidentemente, a percepção de relevância e necessidade pode variar conforme a subjetividade e o grau de envolvimento digital dos genitores: o que parece significativo para pais pouco habituados às tecnologias pode não ter o mesmo peso para aqueles que são hiperconectados. Ainda assim, o que se propõe é que essa avaliação seja feita com base no melhor interesse da criança, ponderando se o conteúdo

---

<sup>92</sup> CHILDREN in a Digital World. The State of the World's Children. UNICEF, 2017. Disponível em: [https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC\\_2017\\_ENG.pdf](https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC_2017_ENG.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

compartilhado é realmente essencial para o objetivo que se pretende atingir — seja ele de natureza documental, comunicativa ou afetiva com o jovem — ou se, na realidade, busca apenas obter engajamento, reconhecimento social ou outros benefícios direcionados exclusivamente aos próprios adultos.

Afinal, há uma diferença substancial entre registrar momentos pontuais de crescimento e desenvolvimento da criança e disponibilizar esse registro a amigos e familiares próximos e publicar, em ambientes de grande alcance, conteúdos motivados por interesses pessoais dos pais, sejam eles egóicos — como a busca por curtidas ou validação pública — ou até mesmo financeiros — como a captação de parcerias comerciais e patrocínios —, realidade recorrente no contexto dos chamados pais “influenciadores digitais”.

A título de exemplo, rememore-se o caso da influenciadora digital Viih Tube e de seu marido, o também influenciador Eliezer, que começaram a compartilhar publicamente momentos da vida da filha do casal, Lua, desde seu nascimento. Com a grande exposição, desde a mais tenra idade Lua passou a ser alvo de comentários ofensivos e depreciativos por parte de usuários nas redes sociais, que questionavam desde o seu peso até sua aparência física<sup>93</sup>.

Um recente estudo acadêmico também analisou o perfil “instagramável” criado para uma das filhas da influenciadora digital Virgínia Fonseca, Maria Alice, destacando como o conteúdo produzido por seus pais em suas redes sociais se insere em uma lógica adultocêntrica e voltada ao consumo. Segundo o estudo, as postagens sobre a filha da influenciadora constroem uma infância moldada para o consumo e para o entretenimento, com forte apelo estético e performático. Assim, a criança é transformada em “conteúdo” que mobiliza engajamento, deixando de ser sujeito para ser objeto da comunicação midiática, o que promove uma

---

<sup>93</sup> Viih Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos. *UOL*, 19 nov. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2025.

identidade digital precoce, artificial e sem espaço para a autonomia ou participação efetiva da criança na construção dessa exposição<sup>94</sup>.

Outro exemplo brasileiro é também o canal “Bel para Meninas”, que ganhou ampla popularidade ao exibir vídeos produzidos por pais, inicialmente anônimos, que compartilhavam aspectos da rotina de sua filha, Bel, no YouTube. Com o tempo, o canal atingiu milhões de seguidores, a família ficou mais conhecida e passaram a surgir denúncias por parte do público de que, na busca por vídeos de cada vez maior alcance, os pais estariam submetendo Bel a aparecer em situações vexatórias e forçando-a a gravar vídeos contra sua vontade<sup>95</sup>.

Esses exemplos ilustram os impactos que conteúdos compartilhados por interesses pessoais ou gananciosos dos pais podem causar na vida de crianças e adolescentes. No caso de Virgínia Fonseca, até mesmo a paternidade de uma de suas filhas passou a ser alvo de debate on-line<sup>96</sup>. Isso mostra como, em vez de servir como forma de conexão afetiva com familiares, a criança muitas vezes pode ser lançada prematuramente a um espaço público altamente exposto, que não perdoa erros, impõe padrões estéticos, levanta incertezas, realiza julgamentos e frequentemente reproduz discursos violentos ou depreciativos, na contramão do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse ponto, é preciso destacar também que a exposição da criança nas redes sociais não é neutra: ela transmite mensagens, constrói narrativas e gera registros permanentes. Portanto, é necessário ter

<sup>94</sup> TOMAZ, Renata Oliveira. Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice. *RuMoRes*, [s. l.], v. 16, n. 31, p. 253-278, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.200399. Disponível em:

<https://revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>. Acesso em: 21 jul. 2025.

<sup>95</sup> BARDELLA, Ana. Bel para Meninas: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube. *UOL*, 20 maio 2020. Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canalevanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm?cmpid=copiaecola>.

Disponível em:

<https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canalevanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 05 jul. 2025.

<sup>96</sup> CHRIST, Giovana. Virginia rebate acusações sobre paternidade da filha: "Bora para a justiça". *CNN Brasil*, 26 ago. 2024. Disponível em:

<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/virginia-rebate-acusacoes-sobre-paternidade-da-filha-bora-para-a-justica/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

especial cautela com o tipo de conteúdo a ser compartilhado, observando sua necessidade e finalidade, a fim de que a mensagem e a narrativa a ser formada em torno daquela criança ou adolescente não lhe seja prejudicial no futuro.

Para tanto, defende-se que a decisão de compartilhar ou não um conteúdo envolvendo crianças e adolescentes deve ser guiada por uma análise responsável, a qual pode ser alcançada através das seguintes perguntas: a publicação serve a algum interesse legítimo da criança? É necessária para a construção de um elo ou registro afetivo significativo? Ou está sendo realizada apenas para atender a desejos egoístas dos pais de se projetarem nas redes sociais e se beneficiarem em alguma medida dessa projeção?

Do mesmo, deve ser observado o público-alvo que a postagem irá atingir, sendo necessários os seguintes questionamentos: qual o grau de exposição envolvido? Quem terá acesso àquela informação? Haveria uma forma mais segura de comunicar o mesmo conteúdo (como o uso do filtro de amigos próximos, mensagens privadas, álbuns restritos)?

Essas perguntas, embora simples, ajudam a frear a exposição indevida das crianças e adolescentes nas redes sociais e reforçam uma postura proativa dos pais na proteção da tutela dos direitos da personalidade de seus filhos, sobretudo à luz do princípio do melhor interesse.

Com efeito, atender ao princípio do melhor interesse da criança também implica garantir que os dados coletados na infância e adolescência não sejam utilizados para rotular ou predeterminar trajetórias de vida na idade adulta. É essencial preservar a memória digital desses jovens, evitando que ela se torne instrumento de controle ou direcionamento de condutas futuras, sobretudo por interesses mercadológicos<sup>97</sup>.

---

<sup>97</sup> TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Editora UERJ, 2019.

Diante do exposto, conclui-se que o critério da finalidade e necessidade não apenas promove uma cultura de responsabilização no uso das redes, como também empodera os pais a exercerem uma parentalidade digital crítica, consciente e eticamente comprometida, o que representa um passo decisivo rumo à efetivação do direito ao desenvolvimento integral da criança e à tutela de sua personalidade em formação no ambiente digital contemporâneo.

Por fim, após considerar o “porquê” da publicação (finalidade e necessidade), o próximo passo é analisar o “o quê” está sendo divulgado (sensibilidade dos dados). Isso porque, ainda que observados os critérios anteriores, determinados conteúdos, por sua própria natureza, não devem ser tornados públicos. É sobre esse aspecto que se debruça o próximo critério.

### 3.2.4

#### A Sensibilidade dos Dados Divulgados

Superadas as reflexões acerca do porquê da publicação e da sua necessidade, impõe-se agora a análise do conteúdo propriamente dito — isto é, do que está sendo divulgado. Nesse contexto, o quarto critério proposto para um compartilhamento digital responsável diz respeito à sensibilidade dos dados das crianças e adolescentes envolvidos nas postagens realizadas por seus pais ou responsáveis.

Segundo Maria Celina Bodin de Moraes, os dados pessoais sensíveis são aqueles relacionados a aspectos fundamentais da identidade do indivíduo e, por isso, seu uso inadequado pode gerar discriminação e aprofundar desigualdades. Por essa razão, ela afirma que a coleta dessas informações não deve ocorrer de forma indiscriminada, como uma “rede lançada ao mar”, mas deve estar restrita a finalidades

objetivas, claras e devidamente justificadas, sobretudo quando se trata de dados especialmente protegidos<sup>98</sup>.

No plano normativo, a disciplina jurídica da proteção de dados pessoais no Brasil passou a ganhar maior sistematicidade a partir dos debates que culminaram na promulgação da Lei nº 13.709/2018 — a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Conforme pontua Isabella Henrique, antes disso, embora houvesse dispositivos legais esparsos sobre a matéria — como o art. 5º da Constituição Federal, o Código Civil, o Marco Civil da Internet e outras normas —, não se falava em proteção de dados de forma estruturada<sup>99</sup>.

Assim, a Lei Geral de Proteção de Dados representou um verdadeiro marco normativo ao introduzir conceitos, princípios e diretrizes próprias sobre o tema. Em seu art. 5º, I, trouxe a definição de dado pessoal, que é a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”, enquanto no inciso II do mesmo dispositivo definiu o chamado dado pessoal sensível como o:

Dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural<sup>100</sup>.

Esses dados sensíveis são associados às garantias fundamentais de igualdade, liberdade e dignidade da pessoa humana, guardando relação direta com o direito à privacidade, o direito à autodeterminação informativa e o livre desenvolvimento da personalidade<sup>101</sup>.

Essa perspectiva foi reforçada com a promulgação da Emenda Constitucional nº 115, de 2022, que incluiu expressamente a proteção de

<sup>98</sup> MORAES, Maria Celina Bodin de. Apresentação. In: RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância: privacidade hoje*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 09.

<sup>99</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 236.

<sup>100</sup> BRASIL. *Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018*. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/lei/l13709.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm). Acesso em: 03 jul. 2025.

<sup>101</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 247.

dados pessoais no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, estabelecendo uma base sólida para a atuação da União na regulamentação e fiscalização do tema<sup>102</sup>. Com essa alteração, conferiu-se status constitucional à proteção dos dados, inclusive nos meios digitais.

No campo da proteção de dados pessoais infantis, pode-se sustentar que as informações relativas a crianças e adolescentes não poderiam ser automaticamente consideradas sensíveis, mas tão somente pessoais, já que não estariam expressamente incluídas no rol do art. 5º, II, da LGPD. No entanto, essa interpretação seria de inegável fragilidade, sobretudo por ignorar a natureza exemplificativa e aberta da definição legal de dado sensível<sup>103</sup>.

Nas palavras de Caitlin Mulholland:

Esta definição não é, de forma alguma taxativa ou exaustiva. Trata-se de conceito que enumera de maneira exemplificativa algumas das hipóteses em que serão identificados os dados pessoais que tenham natureza considerada sensível. Isto quer dizer que não somente o conteúdo dos dados previsto neste inciso merecerá a qualificação como dados sensíveis, podendo abranger outras situações não previstas<sup>104</sup>.

Isto posto, pode-se dizer que no caso de crianças e adolescentes todo dado pessoal deve ser considerado sensível, ainda que não expressamente arrolado no art. 5º, II, da LGPD, mas que os dados elencados no referido dispositivo podem ser considerados hipersensíveis. Isso se justifica pela especial vulnerabilidade desse grupo etário, que demanda proteção jurídica reforçada. Por esse motivo, a própria LGPD

<sup>102</sup> BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 03 jul. 2025.

<sup>103</sup> REQUIÃO, Maurício; MENDONÇA, Júlia. O caminho mais adequado para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: aplicação do Artigo 11 da LGPD e a equiparação com dados sensíveis. *Diké - Revista Jurídica*, n. 22, v. 22, p. 291-304, 2023.

<sup>104</sup> MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno (coord.). *Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Revista do Advogado*, São Paulo, AASP, n. 144, 2019. p. 46-52. Disponível em: [http://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/144/46/index.html#zoom=z](http://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/46/index.html#zoom=z). Acesso em: 03 jul. 2025.

prevê tratamento jurídico mais rigoroso, exigindo o consentimento específico dos pais ou responsáveis legais para qualquer tratamento de dados de menores de idade<sup>105</sup>.

O problema, como dito, é que esse consentimento parental não pode ser tomado como salvaguarda absoluta quando os próprios pais são os agentes da exposição indevida. Em tais hipóteses, haverá o comprometimento de direitos fundamentais quando se trata da divulgação desses dados sensíveis por eles próprios, ainda que consintam com a exposição.

Isso demonstra como a vulnerabilidade das crianças e adolescentes passou a ser ampliada pelas dinâmicas sociais contemporâneas, configurando o que Isabella Henriques aborda como “hipervulnerabilidade”. Segundo a autora, essa hipervulnerabilidade é caracterizada pela exposição a violências simbólicas, institucionalizadas e digitais, pela naturalização da posição subordinada da criança e pela ausência de um olhar crítico sobre as relações de poder que a afetam<sup>106</sup>. Tal contexto impõe uma responsabilidade compartilhada entre Estado, família e sociedade na proteção da infância.

Deste modo, ainda que os dados de crianças e adolescentes não sejam expressamente qualificados como sensíveis, a sua proteção impõe uma interpretação ampliada das hipóteses de tratamento. Isso porque, por analogia, o regime jurídico aplicável aos dados sensíveis — cuja tipologia decorre do conteúdo que revela uma vulnerabilidade especial do titular — deveria também orientar o tratamento de dados de sujeitos hipervulneráveis, como é o caso do público infantojuvenil<sup>107</sup>.

Desse modo, além de a proteção conferida aos dados sensíveis decorrer do risco de tais informações afetarem gravemente a dignidade de

<sup>105</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 247.

<sup>106</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 247.

<sup>107</sup> BONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 85.

seu titular — criando possibilidades concretas de discriminação, estigmatização e outras formas de violação de direitos da personalidade — tais riscos se agravam exponencialmente quando esse titular é um sujeito em desenvolvimento, cujas estruturas psíquicas, sociais e cognitivas ainda estão em formação, como é o caso da criança e do adolescente.

No contexto do *sharenting*, esse risco se evidencia quando observamos pais que divulgam, por exemplo, informações relacionadas à saúde das crianças e adolescentes (como doenças, uso de medicamentos, terapias, internações ou diagnósticos), à sua religião, a aspectos íntimos de sua vida, como a iniciação sexual, ou mesmo a dados que revelem sua origem genérica ou comportamentos e traços psicológicos. Trata-se, portanto, não apenas de uma divulgação de dados sensíveis, mas, como dito, de uma divulgação de dados hipersensíveis, uma vez que esses jovens já são dotados de hipervulnerabilidade *per si*.

Não é difícil perceber, portanto, que a divulgação desses dados pode configurar uma grave violação aos seus direitos fundamentais à intimidade, à honra, à imagem e ao livre desenvolvimento da personalidade como visto outrora, todos esses devidamente assegurados pela Constituição Federal de 1988, pelo Código Civil e pelo próprio Estatuto da Criança e do Adolescente.

Nesse cenário, o critério da sensibilidade dos dados proposto impõe aos pais e responsáveis uma conduta de máxima cautela. Antes de qualquer compartilhamento, ele se destina a reflexão se o conteúdo exposto não abrange dados especialmente sensíveis, como os arrolados no rol exemplificativo do art. 5º, II, da LGPD. Com isso, objetiva-se prevenir exposições indevidas que, embora inicialmente motivadas por boas intenções, podem configurar violações concretas aos direitos fundamentais de seus filhos.

Em outras palavras, para que um compartilhamento digital possa ser considerado responsável, ele deve reconhecer que nem todo dado — ainda que verdadeiro ou aparentemente inofensivo — pode e deve ser

divulgado, especialmente os dados considerados sensíveis. Por isso, o critério da sensibilidade – ou hipersensibilidade do dado – deve funcionar como um filtro jurídico à prática do *sharenting*, em respeito à dignidade, à privacidade e à autodeterminação informativa dos jovens.

A adoção desse critério implica, pois, reconhecer que proteger a dignidade da criança e do adolescente exige constante atenção aos seus direitos. Ao resguardar a exibição desses dados hipersensíveis os pais não apenas resguardam a esfera íntima de seus filhos, como também reafirmam, na prática, o compromisso com o desenvolvimento de uma infância mais livre, segura e respeitosa no ambiente digital.

### 3.2.5

#### **Considerações finais sobre os critérios propostos**

A proposta dos quatro critérios aqui desenvolvidos — (i) a temporalidade e efemeridade do conteúdo, (ii) o consentimento progressivo, (iii) a finalidade e necessidade da publicação, e (iv) a sensibilidade dos dados divulgados — visa oferecer um referencial interpretativo claro e estruturado para orientar a prática do compartilhamento digital de informações sobre crianças e adolescentes pelos seus pais ou responsáveis.

Com a sua adoção, pretende-se que esses critérios funcionem não apenas como uma cartilha de boas práticas parentais no ambiente virtual, mas também como instrumentos de apoio à atuação do Poder Judiciário e das instituições públicas voltadas à proteção infantojuvenil. Trata-se, assim, de tentar oferecer uma base para a análise objetiva de situações concretas e contribuir para a delimitação entre o *sharenting* e o *oversharenting*.

Não se trata, porém, de um conjunto taxativo ou rígido. A intenção é fomentar o debate sobre parâmetros jurídicos e éticos, promovendo uma cultura de responsabilidade digital alicerçada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente. Por isso, os critérios devem ser compreendidos de forma cumulativa, compondo uma estrutura argumentativa apta a aferir se determinada conduta ultrapassa os limites do aceitável e se implica violação aos direitos da personalidade dos filhos.

Com base nessas diretrizes, busca-se não apenas empoderar os pais no exercício de uma parentalidade digital mais crítica e consciente, mas também conferir maior segurança jurídica e coerência às decisões judiciais que envolvam o uso indevido da imagem, da intimidade e dos dados de crianças e adolescentes nas redes sociais. Com efeito, esses critérios podem operar como filtros legítimos de legalidade e razoabilidade, aptos a balizar a atuação estatal, prevenir litígios e

proteger, de forma mais eficaz, os direitos fundamentais de crianças e adolescentes no ambiente digital.

Importa ressaltar, contudo, que tais parâmetros não encerram a complexidade do tema. Longe de exaurirem as possibilidades interpretativas, esses critérios devem ser tomados como ponto de partida para a construção contínua de novos referenciais, que levem em conta as transformações tecnológicas, os desdobramentos sociais e os desafios éticos e jurídicos emergentes.

A centralidade, em qualquer análise, deve continuar sendo o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, norte axiológico-constitucional que exige, das famílias, da sociedade e do Estado, uma postura ativa e vigilante na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente e, especialmente, da sua dignidade humana, com prioridade absoluta<sup>108</sup>, mormente no ambiente digital contemporâneo.

---

<sup>108</sup> HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital: o dever de garantia da absoluta prioridade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 308.

## CONCLUSÃO

A presente dissertação teve por objetivo investigar os contornos jurídicos do fenômeno do *sharenting*, prática cada vez mais comum na nossa sociedade atual, que consiste no compartilhamento de imagens, vídeos e informações dos pais sobre seus filhos nas redes sociais, à luz do direito civil brasileiro.

Ao longo dos capítulos que a compõem, procurou-se delimitar os fundamentos teóricos, normativos e principiológicos da proteção dos direitos da personalidade de crianças e adolescentes, bem como refletir criticamente sobre os impactos dessa exposição não apenas no processo de formação da identidade infantojuvenil, como também no exercício autônomo desses direitos.

No primeiro capítulo, examinou-se a evolução da autoridade parental, desde o antigo pátrio poder até o conceito atual de dever de cuidado, guiado pelo princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Foram suscitados a doutrina da proteção integral, os princípios constitucionais que orientam a tutela infantojuvenil e os desafios impostos pelo ambiente digital, como a vulnerabilidade acentuada pela hiperconectividade. Estabeleceu-se, com isso, as bases para compreender a família como espaço funcionalizado para o desenvolvimento pleno dos filhos.

Já o segundo capítulo teve por objetivo posicionar o *sharenting* no centro do debate, conceituando-o e distinguindo-o do *oversharenting*, prática que pode ser considerada abusiva. Ao passo que foi analisada como essa prática, muitas vezes, serve para expressar a identidade pessoal dos pais, também foram expostos seus impactos nos direitos da personalidade das crianças e adolescentes – notadamente à imagem, à privacidade e à honra. Desta forma, buscou-se a abordagem e exemplificação de riscos concretos, como *cyberbullying* ou uso indevido de dados, bem como sua colisão com a autonomia progressiva dos jovens.

Por fim, o terceiro capítulo buscou avançar para propostas práticas: a educação digital como instrumento de conscientização parental, culminando em quatro critérios orientadores para um compartilhamento responsável, sendo eles: (i) o consentimento progressivo, que se adapta à maturidade do jovem; (ii) a temporalidade e efemeridade do conteúdo, priorizando o efêmero; (iii) a finalidade e necessidade da publicação, avaliando sua essencialidade; e (iv) a sensibilidade dos dados divulgados, evitando exposições de vulnerabilidades. Para auxiliar na aplicação desses critérios e facilitar a exposição de maneira mais didática, incluiu-se um fluxograma no Anexo A, que apoia a tomada de decisão parental de forma visual e mais acessível.

Outrossim, defendeu-se que os critérios propostos devem ser compreendidos como guias para os pais e parâmetros hermenêuticos para os operadores e aplicadores do Direito, de modo a facilitar a identificação das fronteiras entre o *sharenting* e o *oversharenting*. Ainda que não sejam exaustivos, se demonstrou que o objetivo dessa parametrização, compreendida de forma cumulativa, é fomentar uma cultura de responsabilidade e de educação digital parental, que respeite a autodeterminação da criança e do adolescente e sua dignidade enquanto pessoa em desenvolvimento.

Como conclusão, pode-se entender que o desafio atual relacionado à prática do *sharenting* não está apenas em coibir práticas abusivas, mas também em construir, coletivamente, uma nova ética do cuidado na era digital. Uma ética que reconheça o poder do compartilhamento digital, o impacto das narrativas públicas sobre a infância e a adolescência, bem como a necessidade de repensar o exercício da autoridade parental em tempos de hipervulnerabilidade dos jovens nas redes sociais.

Com isso, percebe-se que o ato de compartilhar conteúdo dos filhos nas redes sociais não é, nem pode ser, um ato impensado pelos pais. É, antes, um gesto que comunica, performa e registra; que inscreve o jovem em contextos que ela ainda não comprehende e que muitas vezes não pode consentir, o que implica consequências que ela poderá carregar para o resto da vida.

Em um país cujo ordenamento jurídico já dispõe de um robusto arcabouço normativo em defesa da criança e do adolescente — ancorado na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na LGPD e em princípios civil-constitucionais consolidados —, mais do que novas regulações, é preciso sensibilizar.

É necessário fomentar uma mudança de mentalidade que ultrapasse os limites das normas e alcance a dimensão ética da parentalidade no mundo digital. Com efeito, é fundamental reconhecer também o papel das políticas públicas na construção de um ambiente digital mais seguro para crianças e adolescentes, com a inclusão de pautas sobre privacidade, proteção de dados e direitos da criança e do adolescente em campanhas educativas, programas de letramento midiático, debates em escolas, além de parcerias com plataformas digitais, auxiliando as famílias a lidar com os desafios da era digital de forma mais consciente e informada.

Em outras palavras, mais do que impor limites jurídicos, é necessário promover uma transformação cultural, que conduza os pais a exercerem uma parentalidade digital fundamentada na empatia, na escuta e na ponderação. Afinal, amar também é proteger do excesso de exposição. Amar é permitir que os filhos descubram a si mesmos antes dos *likes*, algoritmos e métricas de engajamento. Amar, no ambiente digital, é ter a coragem de também escolher o silêncio e a privacidade como formas de cuidado, que é um valor jurídico no nosso ordenamento.

Essa reflexão, que ultrapassa os muros do Direito, convoca toda a sociedade — pais, educadores, juristas — a repensar seu papel na proteção da infância diante das novas tecnologias. Se queremos um futuro em que jovens cresçam livres para serem quem são, precisamos começar agora a proteger a identidade que ainda não sabem que precisam preservar. O debate está posto. A responsabilidade é coletiva. E o momento de agir é agora.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABDALLAH, Rhamice Ibrahim Ali Ahmad; BODNAR, Zenildo. A Concretização Jurisdicional dos Direitos Fundamentais da Criança e do Adolescente. *Revista Eletrônica Direito e Política*, [s. l.], v. 3, n. 3, p. 652–680, 2008. DOI: 10.14210/rdp.v3n3.p652-680. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/7340>. Acesso em: 16 nov. 2024.

AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo. A privatização do direito e a democracia liberal. *Revista em Tempo*, v. 18, n. 01, p. 234-250, 2019.

ALVAREZ, Marcos César. *A emergência do código de menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*. 1989. 207 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Departamento de Sociologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 1989.

AMANTE, Lúcia Graça et al.. Jovens e processos de construção de identidade na rede: O caso do Facebook. *EFT: Educação, Formação & Tecnologias*, v. 7, n. 2, p. 26-38, 2014.

AMARAL, Francisco. *Direito civil: introdução*. 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

AMIN, Andréa Rodrigues. Evolução Histórica do Direito da Criança e do Adolescente. In: *Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos*. MACIEL, Kátia (coord.). Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.

BARBOSA, Danielle Rinaldi. Desafios da atuação do defensor público da infância e juventude: divergência de discursos entre teoria e prática na seara infracional. In: RÉ, Aluísio Iunes Ruggeri; REIS, Gustavo Augusto Soares dos (org.). *Temas Aprofundados da Defensoria Pública*. c. 6. v. 2. Salvador: Juspodivm, 2014.

BARDELLA, Ana. Bel para Meninas: público acende debate sobre exposição infantil no YouTube. *UOL*, 20 maio 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm?cmpid=copiaecola>. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2020/05/20/bel-para-meninas-canal-levanta-debate-sobre-exposicao-infantil-no-youtube.htm>. Acesso em: 05 jul. 2025.

BARRETO JUNIOR, Irineu F., Gallinaro, Fábio; SAMPAIO, Vinícius G. R. Marco civil da internet e direito à privacidade na sociedade da informação. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, v. 52, 2018. Disponível em: <https://doi.org/10.17808/des.52.835>. Acesso em: 02 jun. 2025.

BARROS, Guilherme. F. *Direito da Criança e do Adolescente*. n. 9. Salvador: Editora JusPodium, 2020.

BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Themis: Revista da ESMEC*, v. 4, n. 2, p. 13-100, 2006.

BASÍLIO, Ana Luísa. A cultura da infância: políticas públicas e formação do professor. *Centro de Referência em Educação Integral*, 26 set. 2014. Disponível em: <http://educacaointegral.org.br/reportagens/cultura-da-infancia-politicas-publicas-formacao-professor/>. Acesso em: 24 jun. 2025.

BASTOS, Hugo Kelvin Benedito Ferreira dos Santos; LOPES JÚNIOR, Hélio Marco Pereira; MENDONÇA, Francisco Cardoso. O IMPACTO DA EXPOSIÇÃO A REDES SOCIAIS NA SAÚDE MENTAL DE JOVENS ADOLESCENTE COM ENFOQUE NO INSTAGRAM. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, [S. l.], v. 10, n. 11, p. 3076–3089, 2024. DOI: 10.51891/rease.v10i11.15883. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/15883>. Acesso em: 19 jun. 2025.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento*. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

BRASIL. *Emenda Constitucional nº 115, de 10 de fevereiro de 2022*. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm). Acesso em: 03 jul. 2025.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. Princípio da afetividade no direito de família. set. 2017. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/unicorp/wp-content/uploads/2020/01/12-Principio-da-Afetividade-no-Direito-de-Familia.pdf>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CASTRO, Alexandre. de; MEIRA, Henrique Diniz. O recolhimento de Pedro Bala ao reformatório: O Código de Menores de 1927 e os Direitos da Infância e da Adolescência. *Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM*, n. 17, v. 1, e71523. Disponível em: <https://doi.org/10.5902/1981369471523>. Acesso em: 16 nov. 2024.

CAVALLIERI, Alyrio. Direito do menor. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. In: LIBERATI, Wilson Donizeti. *Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

CHILDREN in a Digital World. The State of the World's Children. UNICEF, 2017. Disponível em:  
[https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC\\_2017\\_ENG.pdf](https://www.unicef.org/media/48581/file/SOWC_2017_ENG.pdf). Acesso em: 20 jun. 2025.

CHRIST, Giovana. Virginia rebate acusações sobre paternidade da filha: "Bora para a justiça". *CNN Brasil*, 26 ago. 2024. Disponível em:  
<https://www.cnnbrasil.com.br/entretenimento/virginia-rebate-acusacoes-sobre-paternidade-da-filha-bora-para-a-justica/>. Acesso em: 20 jun. 2025.

COMITÊ SOBRE OS DIREITOS DA CRIANÇA. Comentário Geral No. 25 (2021) sobre os Direitos das Crianças em relação ao ambiente digital. *UN Doc CRC/C/GC/25*, [s.l.], 2021. p. 12. Tradução não oficial do Instituto Alana do inglês para o português. Disponível em:  
<https://criancaeconsumo.org.br/wp-content/uploads/2021/04/comentario-geral-n-25-2021.pdf>. Acesso em: 28 jun. 2025.

CONVENÇÃO sobre os Direitos da Criança. *Unicef Brasil*, [s.d.]. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 19 jun. 2025.

COSTA, Bruna Marangoni Brancaleone Costa; BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco. Hipere exposição pessoal nas redes sociais e seus reflexos no direito. *Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias*, Salvador, v. 4, n. 1, p. 92-108. jan./jun. 2018.

COSTA, Ronaldo Pamplona. *Os 11 Sexos*. São Paulo: Editora Gente, 1994.

COUTO, Inália Alice Pimentel do. Reconstruindo a história do atendimento à infância no Brasil. In: BAZÍLIO, Luiz Cavaliere. (org.). *Infância tutelada e educação: história, política e legislação*. Rio de Janeiro: Ed. Ravil, 1998.

DA SILVA, Bruno César; SCHWEIKERT, Peter Gabriel Molinari. Autoridade parental e autonomia progressiva: a necessidade de superação da teoria das incapacidades à luz da Doutrina da Proteção Integral. *Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo*, 2018.

DE MORAES, Dênis. *Sociedade midiatizada*. Rio de Janeiro: Mauad Editora, 2018.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 14. ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. *Direitos da criança na sociedade da informação: ambiente digital, privacidade e dados pessoais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

EBERLIN, Fernando Büscher von Teschenhausen. Sharenting, liberdade de expressão e privacidade de crianças no ambiente digital: o papel dos provedores de aplicação no cenário jurídico brasileiro. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 7, n. 3, out. 2017. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/4821/0>. Acesso em: 02 maio 2025.

FACHIN, Luiz Edson. *Direito de Família*: elementos críticos à luz do novo código civil brasileiro. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

GODINHO, Adriano Marteleto. *Direito ao Próprio Corpo - Direitos da Personalidade e os Atos de Limitação Voluntária*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

GOOGLE told to pull bar mitzvah boy's video. *The Times of Israel*, 17 mar. 2016. [https://www.timesofisrael.com/google-told-to-pull-bar-mitzvah-boys-video/?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.timesofisrael.com/google-told-to-pull-bar-mitzvah-boys-video/?utm_source=chatgpt.com). Acesso em: 02 jun. 2025.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. *Direitos fundamentais da criança no ambiente digital*: o dever de garantia da absoluta prioridade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

IBDFAMX. Sharenting: Justiça do Acre proíbe pais de expor excessivamente filho nas redes sociais. *Instituto Brasileiro de Direito de Família*, 17 jul 2025. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/13055/Sharenting%3A+Justi%C3%A7a+proibe+pais+de+expor+excessivamente+filho+nas+redes+sociais#:~:text=Tamb%C3%A9m%20foi%20prevista%20a%20proibi%C3%A7%C3%A3o,das%20condi%C3%A7%C3%B5es%20de%20guarda%20e>. Acesso em: 18 jul. 2025.

IENCARELLI, Ana Maria. Quem cuida ama – sobre a importância do cuidado e do afeto no desenvolvimento e na saúde da criança. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de. (coord.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

KAROW, Aline Biasuz Suarez. *Abandono afetivo*: valorização jurídica do afeto nas relações paterno-filiais. Curitiba: Juruá, 2012.

LIMA, Cíntia Rosa Pereira de. Direito ao Esquecimento e Internet: o fundamento legal no Direito Comunitário europeu, no Direito italiano e no Direito brasileiro. *Revista dos Tribunais*, v. 946, p. 77-109, ago. 2014.

MADALENO, Rolf. *Direito de família*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MARTINS, Rosa. Responsabilidades parentais no século XXI: a tensão entre o direito de participação da criança e a função educativa dos pais. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coords.). *Cuidado e vulnerabilidade*. São Paulo: Atlas, 2009.

MEDON, Filipe. (Over) Shareting: a superexposição da imagem e dos dados pessoais de crianças e adolescentes a partir de casos concretos. *Revista Brasileira de Direito Civil*, v. 31, n. 02, 2022.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. A família e o direito de personalidade: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. In: MENEZES, Joyceane Bezerra de; MATOS, Ana Carla H. (orgs.). *Direito das famílias por juristas brasileiras*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra. *A família e o direito de personalidade*: a cláusula geral de tutela na promoção da autonomia e da vida privada. [s.l.], 2016. Disponível em:  
[https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54303/1/2016\\_art\\_direito%20de%20personalidade\\_jbmenezes.pdf](https://repositorio.ufc.br/bitstream/riufc/54303/1/2016_art_direito%20de%20personalidade_jbmenezes.pdf). Acesso em: 05 jul. 2025.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Apresentação. In: RODOTÁ, Stefano. *A vida na sociedade de vigilância*: privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MULHOLLAND, Caitlin. Dados pessoais sensíveis e consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: BIONI, Bruno (coord.). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. *Revista do Advogado*, São Paulo, AASP, n. 144, 2019. p. 46-52. Disponível em:  
[http://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista\\_advogado/paginaveis/144/46/index.html#zoom=z](http://aplicacao.aasp.org.br/aasp/servicos/revista_advogado/paginaveis/144/46/index.html#zoom=z). Acesso em: 03 jul. 2025.

MULTEDO, Renata Vilela. Espaços de autonomia existencial: entre liberdade e responsabilidade. In: MORAES, Carlos Eduardo Guerra de; RIBEIRO, Ricardo Lodi (org.). *Direito UERJ 80*: Direito civil. 1. ed. v. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2015.

O DIREITO à busca da felicidade: filosofia, biologia e cultura. *Novos Estudos Jurídicos*, Itajaí, v. 18, n. 3, p. 474-491, set./dez., 2013.

PEREIRA, Alexandre Libório Dias. O ‘direito à autodeterminação informativa’ na jurisprudência portuguesa: breve apontamento. *Ars Iuris Salmanticensis*, v. 5, p. 27-30, dez. 2017. Disponível em: <http://revistas.usal.es/index.php/ais/article/view/18011/18411>. Acesso em: 05 jul. 2025.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Princípios fundamentais norteadores para o Direito de Família*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

PEREIRA, Tânia da Silva. Abrigo e alternativas de acolhimento familiar. In: PEREIRA, Tânia da Silva; OLIVEIRA, Guilherme de (coord.). *O Cuidado como Valor Jurídico*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PRADO, Ana Paula; SAYÃO, Rosane Michelli de Castro. O percurso histórico das políticas públicas de atenção à criança e ao adolescente no Brasil: o período de 1920 a 1979. *Revista HISTEDBR On-line*, Campinas, SP, v. 16, n. 67, p. 115–128, 2016. DOI: <https://doi.org/10.20396/rho.v16i67.8646092>. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/histedbr/article/view/8646092>. Acesso em: 16 ago. 2025.

PRIMO, Alessandra Teixeira. O que há de social nas mídias sociais? Reflexões a partir da teoria ator-rede. *Contemporanea - comunicação e cultura*, v. 10, n. 03, set./dez. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/contemporaneaposcom/article/view/6800/4681>. Acesso em: 30 abr. 2025.

REQUIÃO, Maurício; MENDONÇA, Júlia. O caminho mais adequado para o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes: aplicação do Artigo 11 da LGPD e a equiparação com dados sensíveis. *Diké - Revista Jurídica*, n. 22, v. 22, p. 291-304, 2023.

RIZZINI, Irene. Crianças e Menores: do Pátrio Poder ao Pátrio Dever. Um Histórico da Legislação para a Infância no Brasil. In: RIZZINI, Irene; PILOTTI, Francisco (orgs.). *A Arte de Governar Crianças: a História das Políticas Sociais, da Legislação e da Assistência à Infância no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

RODOTÀ, Stefano. *A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje: Parte I (Tecnologia e Direitos)*. Renovar, 2008. Disponível em: <https://www.passeidireto.com/arquivo/4123304/stefano-rodota-tecnologia-e-direitos-a-vida-na-sociedade-devigilancia>. Acesso em: 28 jun. 2025.

RODOTÀ, Stéfano. *La vita e le regole: tra diritto e non diritto*. Milano: Feltrinelli, 2006.

RODRIGUES, Francisco Luciano Lima. O Fenômeno da Constitucionalização do Direito: seus efeitos sobre o direito civil. In: *Direito Civil Constitucional: a ressignificação da função dos institutos fundamentais do direito civil contemporâneo e suas consequências*. RUZYK, C. E. P. et al.. (org.). Florianópolis: Conceito Editorial, 2014.

SANTOS, Diego Ferreira dos. A proteção dos dados pessoais como nova espécie de direito da personalidade. *Revista da Escola Superior de Magistratura*, v. 13, n. 21, p. 129-148, 2021.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SIBILIA, Paula. Em busca da aura perdida: espetacularizar a intimidade para ser alguém. In: ANTOUN, Henrique (org.). *Web 2.0: participação e vigilância na era da comunicação distribuída*. Rio de Janeiro: Mauad X, 2008.

SILVA, Américo Luís Martins da. *Dano Moral e sua Reparação Civil*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional positivo*. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Marina da C. A relação entre redes sociais e autoestima. *Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação*, n. 7, v. 4, p. 417-439. Disponível em: <https://doi.org/10.51891/rease.v7i4.976>. Acesso em: 16 nov. 2024.

SILVA, Marcos Alves da. *Do Pátrio Poder à Autoridade Parental: repensando fundamentos jurídicos da relação entre pais e filhos*. São Paulo: Renovar, 2002.

SILVA, Paulo Lins. *Os tratados internacionais de proteção às crianças e aos adolescentes*. Belo Horizonte: IBDFAM - Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2015.

STEINBERG, Stacey B. Sharenting: children's privacy in the age of social media. *Emory Law Jornal*, v. 66, p. 839-884. 2017. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/emlj66&div=27&id=&page=>. Acesso em: 21 jun. 2025.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. *Revista de Informação Legislativa - RIL*, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./mar., 2017. Disponível em: [http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril\\_v54\\_n213\\_p173](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173). Acesso em: 02 jun. 2025.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. *Família, guarda e autoridade parental*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; NERY, Maria Carla Moutinho. Vulnerabilidade digital de crianças e adolescentes: a importância da autoridade parental para uma educação nas redes. In: EHRHARDT JÚNIOR., Marcos; LOBO, Fabíola (org.). *Vulnerabilidade e sua compreensão no direito brasileiro*. Indaiatuba: Foco, 2021.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RETTORE, Anna Cristina de Carvalho. O princípio do melhor interesse no ambiente digital. In: LATERÇA, Priscilla Silva; FERNANDES, Elora; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. *Privacidade e Proteção de Dados de Crianças e Adolescentes*. Rio de Janeiro: Instituto de Tecnologia e Sociedade do Rio de Janeiro; Obliq, 2021. [E-book].

TEIXEIRA, Rodrigo Valente Giublin; VILLA, Aline Dias. Direito ao esquecimento na internet e os direitos da personalidade. *Revista foco*, [s. l.], v. 16, n. 7, p. e2494, 2023. DOI: 10.54751/revistafoco.v16n7-061. Disponível em:  
<https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/2494>. Acesso em: 20 jun. 2025.

TEPEDINO, Gustavo. A disciplina da guarda e a autoridade parental na ordem civil-constitucional. *Revista Trimestral de Direito Civil-RTDC*, v. 17, n. 5, p. 33-49, 2004.

TESSARO, Tainara; VASCONCELOS, Cristiane Beuren. Sharenting: o conflito do direito de liberdade de expressão dos pais em contraponto à violação do direito de imagem da criança e do adolescente por intermédio da superexposição na internet. *Universidade de Passo Fundo*, 2024. Disponível em:  
<http://repositorio.upf.br/bitstream/riupf/2768/1/PF2024TainaraTessaro.pdf>. Acesso em: 30 abr. 2025.

TOMAZ, Renata Oliveira. Sharenting e engajamento nos perfis de celebridade: o caso @mariaalice. *RuMoRes*, [s. l.], v. 16, n. 31, p. 253-278, 2022. DOI: 10.11606/issn.1982-677X.rum.2022.200399. Disponível em:  
<https://revistas.usp.br/Rumores/article/view/200399>. Acesso em: 21 jul. 2025.

VIIH Tube e Eliezer contam que pensaram em parar de postar fotos da filha de 7 meses após onda de xingamentos. *UOL*, 19 nov. 2023. Disponível em:  
<https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2023/11/19/viih-tube-e-eliezer-contam-que-pensaram-em-parar-de-postar-fotos-da-filha-de-7-meses-apos-onda-de-xingamentos.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2025.

# ANEXO A – Fluxograma de Apoio à Tomada de Decisão Parental quanto ao Compartilhamento Digital de Dados de Crianças e Adolescentes

